

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
ITABUNA



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

- EXTRATO DE CONTRATO
EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO

ATA

- ATA SRP - PE 0059-2021
ATA SRP - PE 0058-2021
ATA DE JULGAMENTO

ERRATA

- ERRATA
ERRATA

AVISO

- AVISO DE CONTRARRAZÃO E RECURSO CP 0004-2021

OUTROS

- PARECER E RESOLUÇÃO CME



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0057-2022 PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0033-2021

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0057-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0033-2021. **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; **Contratado:** VIA NACIONAL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - CNPJ Nº 36.063.652/0001-12. **Objeto:** AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL PARA EQUIPAR AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E MISTA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. **Valor Global do Contrato:** R\$ 77.640,00 (Sessenta e sete mil seiscentos e quarenta reais); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 13 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 01; **PA:** 2.083; **E.D:** 44.90.52.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0058-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0033-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0058-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0033-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; Contratado: PATRICIA CARLA RANDIS MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS-ME - CNPJ Nº 09.335.657/0001-84. Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL PARA EQUIPAR AS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E MISTA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. **Valor Global do Contrato:** R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 13 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 01; **PA:** 2.083; **E.D:** 44.90.52.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0063-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0012-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0063-2021; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0012-2021. **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; **Contratado:** PETROGAS LOGISTICA COMERCIAL GLP EIRELI - CNPJ Nº 11.310.685/0002-70. **Objeto:** RECARGA DE GÁS GLP DE 13 E 45 KG, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **Valor Global do Contrato:** R\$ 59.372,00 (Cinquenta e nove mil trezentos e setenta e dois reais); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 14 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 01; **PA:** 2.080/2.083 **E.D:** 33.90.30.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0064-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0021-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0064-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0021-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; Contratado: DELTA SUL DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ Nº 31.341.284/0001-03. **Objeto:** FORNECIMENTO DE EPI – COVID (LUVAS DESCARTÁVEIS, PROTETOR FACIAL, MÁSCARAS, TOUCA E AVENTAL). **Valor Global do Contrato:** R\$ 3.614,94 (Três mil seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 14 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 01; **PA:** 2.080 **E.D:** 33.90.30.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0065-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0026-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0065-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0026-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; **Contratado:** ELISVANDIA MATOS DONINI EIRELI-EPP - CNPJ Nº 13.547.970/0001-53. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL. **Valor Global do Contrato:** R\$ 524,00 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 14 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 01; **PA:** 2.083; **E.D:** 33.90.30.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0067-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0016-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0067-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0016-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; **Contratado:** GAWA LIMPEZA, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ Nº 41.244.331/0001-54. **Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DIVERSOS DE LIMPEZA, PAPEL HIGIÊNICO, UTENSÍLIOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS E CORRELATOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **Valor Global do Contrato:** R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 14 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 15; **PA:** 2.088 **E.D:** 33.90.30.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0068-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0011-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0068-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0011-2021. **Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; **Contratado:** MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 23.417.238/0001-12. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PAPEL A4 DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITABUNA-BA. **Valor Global do Contrato:** R\$ 364.250,00; **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **U.O.** 1702/1010/1919/1801; **FONTE:** 01/00/02/14/29/28; **PA:** 2.080/2.083/2.027/2.116/2.117/2.128/2.129/2.136/2.134/2.101/2.093/2.104/2.094/2.098; **E.D:** 33.90.30. **Data de assinatura:** 14 de janeiro de 2022.



**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0079-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 0021-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 0079-2022; PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0021-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; **Contratado:** MCS ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS EIRELI - CNPJ Nº 22.968.511/0001-34. **Objeto:** FORNECIMENTO DE EPI – COVID (LUVAS DESCARTÁVEIS, PROTETOR FACIAL, MÁSCARAS, TOUCA E AVENTAL). **Valor Global do Contrato:** R\$ 214,20 (Duzentos e quatorze reais e vinte centavos); **Fundamento Legal:** Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. **Vigência:** A vigência do presente contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2022 ou com a entrega total dos produtos, objeto dessa licitação, o que ocorrer primeiro. **Data de assinatura:** 19 de janeiro de 2022. **U.O.** 1702; **FONTE:** 01; **PA:** 2.080 **E.D:** 33.90.30.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA**

**EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 056-2022
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 0047-2021**

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 056-2022; PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0047-2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – CNPJ Nº 14.147.490/0001-68; Contratado: **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP - CNPJ Nº 15.332.890/0001-06**. Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE TRANSPORTE TIPO VAN LOTAÇÃO COM ACESSIBILIDADE EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA DESTINADO À ASSOCIAÇÃO GRAPIÚNA DO PARAPLÉGICO (AGP), DO MUNICÍPIO DE ITABUNA. Valor Global: R\$ 325.500,00 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais); Fundamento Legal: Lei nº. 10.520/02; 8.666/93. Vigência: até 31/12/2022 ou com a entrega total do objeto dessa licitação. Und. Orça.: 2602 – FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social; Programa: 0021 – Serviço de proteção social especial; Proj/Ativ.: 2.115 – Bloco de financiamento da proteção social especial de média complexidade; Elemento.: 44905200 – Equipamento e material permanente; Fonte: 00 – Recursos Ordinários – Tesouro, 29 – Transferências de recursos do FNAS. Data de assinatura: 10 de janeiro de 2022. Augusto Narciso Castro - Prefeito municipal.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO



**AVISO
RATIFICAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 008/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 023 - S/2021 – SRP
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 063-S/2021**

Contratante: MUNICÍPIO DE ITABUNA – CNPJ/MF N° 14.147.490/0001-68. Contratado: É DE CASA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CNPJ nº. 29.216.916/0001-65. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTA E KIT LANCHES EM ATENDIMENTO À DEMANDA DO MUNICÍPIO, EM ESPECIAL DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E COMBATE À PROBREZA. Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93. Vigência: 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura. U.O: 1801. PIA: 2.101/2.093/2.104/2.098; E.D: 339030; FONTE: 00/29. Valor Global: R\$ 1.012.050,80 (um milhão, doze mil, cinquenta reais, oitenta centavos). Data de assinatura: 03 de janeiro de 2022. Augusto Narciso Castro - Prefeito Municipal.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-001

Certificação Digital: 4V5PVWAG-WKQGSWBE-AL4PFPLG-ORGNIGTT

Versão eletrônica disponível em: <http://www.itabuna.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



ATA SRP - PE 0059-2021

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ITABUNA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 0059-2021 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00.68.073/2021**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pelo presente instrumento, a Comissão Permanente de Licitação, **ÓRGÃO GERENCIADOR DESTE REGISTRO DE PREÇOS**, Portaria nº 9.877 de 25/11/2021, localizada Av. Princesa Isabel, 678, bairro São Caetano, no Departamento de Licitação, Itabuna - BA, nos termos do artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.408 de 12/05/2011 que regulamenta a aplicação do Sistema de Registro de Preços no município, e as demais normas legais aplicáveis, de acordo com o resultado da classificação das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0059-2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, transcurso o prazo para interposição de recursos e Aviso de Resultado e Homologação publicado no DOM nº 4.881 do dia 14 de janeiro de 2021, páginas 13 e 14, à empresa abaixo citada, doravante denominada(s) **Fornecedor(es)**, firmam a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA SUPRIR DEMANDA DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1 Os preços dos produtos estão registrados nos termos da proposta vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0056-2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme o tabela (s) abaixo:

NOME DA EMPRESA: BOREAL SUL COMERCIAL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº 39.422.751/0001-31, localizada no endereço Rua Heitor Stockler de Franca, 396, Conj. 1407, Andar 14, Cond Neo Super, Bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80.030-030, telefone (41) 98790-2623, email: borealempresarial@gmail.com, neste ato representada pelo **Sra. Jessica Raiane das Neves Antunes**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 442.604.838-97, portador do RG nº 1.539.304-49, residente e domiciliado na Rua Isaias Regis de Miranda, 386, Curitiba-PR.

ITEM 24

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT | MARCA/ MODELO | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|------|---|-------|-------|---|------------|---------------|
| 24 | PNEU radial referencia 255/70 aro 16, não remoldado e não recauchutado. O item deverá apresentar os seguintes dados impresso sobre o mesmo: Marca do pneu; Especificação do pneu; Selo do INMETRO; Certificado de avaliação de conformidade, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO, ostentando a identificação da certificação compulsória aprovada pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), conforme | Unid. | 12 | 255/70R16 111H Argos HT RoadKing | R\$ 931,85 | R\$ 11.182,20 |

Página 1 de 5

BOREAL SUL
COMERCIAL
LTDA:39422751
Data:2022/01/26
Horário:10:00:00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

| | | | | | | |
|---|---|--|--|--|--|--|
| | disposto na legislação vigente do INMETRO; Apresentação do código DOT - Semana e ano de fabricação; O produto deverá possuir no máximo 12 (doze) meses de fabricação contado a partir da data da entrega. O fabricante ou importador deve possuir registro junto ao Inmetro e atender as portarias do Inmetro, do Contran e normas ABNT vigentes. | | | | | |
| VALOR TOTAL DO ITEMR\$ 11.182,20 (Onze mil cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) | | | | | | |

ITEM 25

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT | MARCA/ MODELO | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|------|--|-------|-------|--------------------------------------|------------|---------------|
| 25 | PNEU, radial, referência 245/75, aro 16, borrachudo, não remoldado, não recauchutado. O item deverá apresentar os seguintes dados impresso sobre o mesmo: Marca do pneu; Especificação do pneu ; Selo do INMETRO; Certificado de avaliação de conformidade, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO, ostentando a identificação da certificação compulsória aprovada pelo Sistema Brasileiro de avaliação de Conformidade (SBAC), conforme disposto na legislação vigente do INMETRO; Apresentação do código DOT - Semana e ano de fabricação; O produto deverá possuir no máximo 12 (doze) meses de fabricação contado a partir da data da entrega. O fabricante ou importador deve possuir registro junto ao INMETRO e atender as portarias do INMETRO, do Contran e normas ABNT vigentes. | Unid. | 22 | 245/75R16 111T Forza AT 2 Xbri | R\$ 982,67 | R\$ 21.618,74 |

VALOR TOTAL DO ITEMR\$ 21.618,74 (Vinte e um mil seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)

VALOR TOTAL DOS ITENSR\$ 32.800,94 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND | SAÚDE | PROMOÇÃO | SEDUC | GESTÃO | TOTAL |
|------|---|-----|-------|----------|-------|--------|-------|
| 24 | PNEU radial referência 255/70 aro 16 | UN | - | - | - | 12 | 12 |
| 25 | PNEU, radial, referência 245/75, aro 16 | UN | 08 | | | 14 | 22 |

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

- 3.1 Os órgãos e entidades, beneficiários desta Ata, deverão solicitar, a Comissão Permanente de Licitação, **ÓRGÃO GERENCIADOR** da presente Ata, nos termos do Decreto Municipal nº 9.408 de 12/05/2011 e demais legislações vigentes, que regulamenta a aplicação do Sistema de Registro de Preço, autorização para fornecimento dos materiais para serem atendidos, de acordo com o Edital de Licitação que faz parte integrante da presente Ata.
- 3.2 A contratação decorrente desta Ata poderá ser formalizada por meio de Contrato, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.
- 3.3 Mediante a assinatura da Ata estará caracterizado o compromisso de entrega do objeto deste Pregão.
- 3.4 Após o recebimento da Nota de Empenho, o fornecedor terá o prazo fixado no edital para entregar o produto.
- 3.5 Os produtos deverão ser entregues, na cidade de Itabuna, no local designado pela Secretaria requisitante, de acordo com o edital do PREGÃO ELETRÔNICO 0059-2021-SRP, Termo de Referência, **Anexo I**, bem como da proposta vencedora da licitação e das cláusulas da presente Ata.

Página 2 de 5

BONFIM SUL Automação de Negócios
COMERCIAL Digital de Negócios
Domicílio: Rua 24 de Outubro, 1000
LTDA39422 CEP: 44300-000
Rodovia BR-101 km 1000
751000131 Número 20220118
15/01/2022



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

3.6 O Município de Itabuna, por intermédio da secretaria requisitante não está obrigado a contratar o objeto desta licitação, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços, preferência, em igualdade de condições.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 O pagamento será efetuado pelo município, através da emissão de Ordem Bancária em conta corrente indicada pela contratada, em até 30 (trinta) dias após a data do recebimento do material, mediante a apresentação da Nota Fiscal acompanhada de Autorização de Fornecimento.

4.2 A Contratada deverá encaminhar junto a Nota Fiscal ou Fatura as Autorizações de Fornecimento/Ordem de Serviços, devidamente assinadas por preposto autorizado pelo chefe do Poder Executivo, para conferência dos quantitativos efetivamente fornecidos. Não será aceita a emissão de boletos bancários para efetuar o pagamento das Notas Fiscais e/ou Faturas.

4.3 Havendo erro na fatura ou recusa pelo município na aceitação dos produtos entregues, no todo ou em parte, a tramitação da fatura será suspensa até que a Contratada tome as providências necessárias à sua correção, passando a ser considerada, para fins de pagamento a data da reapresentação, devidamente regularizada.

4.4 Nenhum pagamento isentará a Contratada das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva dos produtos entregues total ou parcial.

4.5 A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem como da Nota de Empenho, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJs.

4.6 A Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal todas as certidões fiscais e trabalhista.

4.7 Em caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.

CLÁUSULA QUINTA – DA VALIDADE CONTROLE E ALTERAÇÕES DE PREÇOS

5.1 O prazo de validade deste Registro de Preços será de **12 (doze) meses**, contado a partir da sua assinatura, cuja vigência tem a possibilidade de prorrogação com prazo não superior àquele especificado no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI do Decreto Municipal 9.408/2011.

5.2 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

5.2.1 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

5.2.2 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

5.2.2.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado; frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

5.2.2.2 Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação, diante dos resultados de classificação apresentados na Ata do **PREGÃO ELETRÔNICO 0059-2021 SRP**.

5.2.3 Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.2.3.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmado a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

5.2.3.2 Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

5.2.4 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Página 3 de 5

BOREAL SUL Assinado de forma
COMERCIAL Eletrônica
LTDa:594227 CÓDIGO: 20210119
S1000131 Data: 2021-01-19
14 horas 40min



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

CLÁUSULA SEXTA – DOS USUARIOS NÃO-PARTICIPANTES/ADESISTAS

- 6.1 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante previa consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.
- 6.2 Os órgãos e entidades que não participaram do Sistema de Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, deverão manifestar seu interesse, junto ao órgão Gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecendo a ordem de classificação.
- 6.3 Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- 6.4 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SETIMA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

- 7.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 7.1.1 Pela Comissão Permanente de Licitação, mediante comunicação da unidade requisitante, quando:
- 7.1.1.1 A(s) detentora(s) não cumprir(em) as obrigações dela constantes;
- 7.1.1.2 A(s) detentora(s) não cumprir(em) a Nota de Empenho no prazo estabelecido e a unidade requisitante não aceitar sua(s) justificativa(s);
- 7.1.1.3 A(s) detentora(s) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente deste instrumento de Registro de Preços, em algumas hipóteses previstas no Art. 78, Inc.I a XII, ou XVII, da Lei Federal 8.666/93, com as respectivas alterações posteriores;
- 7.1.1.4 Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente deste instrumento de registro;
- 7.1.1.5 Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- 7.1.1.6 Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração.
- 7.1.2 Pela(s) detentora(s), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências nela contidas ou quando ocorrer alguma das hipóteses contidas no Art. 78, incisos XIV e XVI, da lei Federal nº 8.666/93 com as respectivas alterações posteriores.
- 7.1.2.1 A solicitação da(s) detentora(s) para cancelamento dos preços registrados deverá ser dirigida a Comissão Permanente de Licitação, facultada a ele a aplicação das penalidades previstas, caso não aceitas as razões do pedido.
- 7.2 Ocorrendo o cancelamento do Registro de Preços pela Administração, a empresa detentora será comunicada por com aviso de recebimento, devendo ser anexado ao processo que tiver dado origem ao Registro de Preços.
- 7.2.1 No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) detentora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município e Jornal de grande circulação, por 02 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.
- 7.2.2 Fica estabelecido que as detentoras da Ata deverão comunicar imediatamente à Comissão Permanente de Licitação, qualquer alteração ocorrida no endereço, telefone, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência e outros documentos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1 A presente Ata de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

BOREAL SUL
COMERCIAL
LTDAD3942275
Assinado de forma
digital por BOREAL SUL
COMERCIAL
LTDAD3942275
LTDAD3942275/1000131
Data: 2022-01-18

Página 4 de 5



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

8.2 Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições e respectivos atos administrativos relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0059-2021 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP**.

8.3 Fica designado como Órgão Gerenciador do Registro de Preços, de acordo com Decreto Municipal nº 9.408 de 12/05/2011, a Comissão Permanente de Licitação.

8.4 E, por estarem as partes justas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços, em duas vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Itabuna, Bahia, 18 de janeiro de 2022

Noelma Bastos Ferreira Novais
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-COPEL

Noelma Bastos Ferreira Novais
(Órgão Gerenciador)

José Alberto de Lima Filho
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO

José Alberto de Lima Filho
(Órgão Participante)

[Signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Lívia Maria Bomfim Mendes Aguiar
(Órgão Participante)

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA: Assinado de forma digital por BOREAL SUL COMERCIAL LTDA:39422751000131
Dados: 2022.01.18 13:42:33 -03'00'

BOREAL SUL COMERCIAL LTDA
Jessica Raiane das Neves Antunes
(Representante/Fornecedor)

Página 5 de 5



ATA SRP - PE 0058-2021

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0058-2021
LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL N° [908726]**

Pelo presente instrumento, a Comissão Permanente de Licitação, **ÓRGÃO GERENCIADOR DESTE REGISTRO DE PREÇOS**, localizada Av. Princesa Isabel, 678, bairro São Caetano, Sala de Reuniões do Departamento de Licitação, Itabuna - BA, nos termos do artigo 15, II, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.408 de 12/05/2011 que regulamenta a aplicação do Sistema de Registro de Preços no município, e as demais normas legais aplicáveis, de acordo com o resultado da classificação das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO-SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 0058-2021**.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, transcurso o prazo para interposição de recursos e Aviso de Resultado e Homologação publicado no DOM nº 4.885 do dia 17 de janeiro de 2022, página 97 a 105, à empresa abaixo citada, doravante denominada **FORNECEDOR**, firmam a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ANO LETIVO DE 2022**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1 Os preços dos produtos estão registrados nos termos da proposta vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058/2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme o tabela (s) abaixo:

NOME DA EMPRESA: ALFAGRA SUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.397.921/0001-71, localizada na Rua São José, nº 152 Térreo, B. Fátima, Itabuna-BA – Tel.: (73) 3211-5630, e-mail: alfaergipano@hotmail.com, neste ato representada pelo **Sr. LUIZ ORLANDO DA SILVA**, brasileiro, casado, sócio-empresário, inscrito no CPF nº 024.848.705-15, portador do RG nº 0090796705 SSP/BA, residente e domiciliado na Avenida Princesa Isabel, 295, Aptº 903, Bairro São Caetano, Itabuna-BA, CEP: 45.607-291.

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO/ SECOS E ESTOCÁVEIS | UNIDADE | PEDIDA | MARCA | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR GLOBAL (R\$) |
|------|--|---------|--------|--------|----------------------|--------------------|
| 1 | AÇUCAR REFINADO, sacarose obtida a partir do caldo de cana-de-açúcar, branco aspecto fino a médio, isento de fermentações de matéria terrosa, de parasitas e detritos animais e vegetais, contendo aproximadamente 99,2% de glicídios. Embalagem primária de 1kg em polietileno, transparente, incolor, termosselado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade, de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS. | KG | 29.000 | K DOCE | 4,27 | 123.830,00 |

[Assinatura]
Página 1 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 19

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | | | | | | |
|----|--|-----|--------|-----------|-------|-----------|
| 3 | AMIDO DE MILHO, produto amiláceo, deve ser fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas. Isenta de matéria terrosa e parasitos. Não podendo estar úmido, fermentados ou rancoso. Embalagem com 200g devidamente identificada, com informações nutricionais, data de fabricação, prazo de validade impressa. Contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. | PCT | 1.800 | APTI | 2,60 | 4.680,00 |
| 4 | ARROZ LONGO FINO, tipo 1, subgrupo polido, classe longo fino, agulha. Isento de mofo, de odores estranhos e de substâncias nocivas. Embalagem primária de 1kg em polietileno, transparente, incolor, termosselado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. | KG | 14.000 | TIA MARIA | 3,42 | 47.880,00 |
| 5 | ARROZ PARBOILIZADO, classe longo fino, tipo 1. Isento de mofo, de odores estranhos e de substâncias nocivas. Embalagem primária de 1kg em polietileno, transparente, incolor, termosselado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. | KG | 25.000 | TIA MARIA | 3,50 | 87.500,00 |
| 6 | BISCOITO DOCE, TIPO MAISENA, obtido pela mistura de farinha de trigo enriquecida em ferro e ácido fólico, gordura vegetal hidrogenada, açúcar e outros ingredientes, desde que permitidos pela legislação e mencionados. Contém Glúten. Características organolépticas: aspecto: massa torrada sem recheio - cor própria - odor: próprio - sabor: próprio - Textura: crocante/macia. Embalagens duplas de polietileno de 400 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. Não permitido o uso de corantes. Tendo no mínimo 21g de carboidrato, isento de gorduras trans por porção de 30g do produto. | PCT | 18.000 | SUPRADELY | 3,56 | 64.080,00 |
| 8 | BISCOITO SALGADO, tipo CREM CRACKER OU ÁGUA E SAL, obtido pela mistura de farinha de trigo enriquecida em ferro e ácido fólico, gordura vegetal, leite (ou soro), sal refinado e outros ingredientes, desde que permitidos pela legislação e mencionados. Características organolépticas: - aspecto: massa torrada sem recheio - cor: própria - odor: próprio - sabor: próprio - Textura: crocante/macia. Embalagens duplas de polietileno de 400 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. Não permitido o uso de corantes. Tendo no mínimo de 21g de carboidrato, isento de gorduras trans por porção de 30g do produto. | PCT | 22.500 | PETYAN | 3,71 | 83.475,00 |
| 10 | CALDO DE GALINHA, em pó, sem adição de pimenta, em embalagem hermeticamente fechada, plástica de 1kg, com rótulo contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. Contendo: 980mg a | KG | 540 | APTI | 10,55 | 5.697,00 |

[Handwritten signatures]
Página 2 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 20



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | | | | | | |
|----|--|-----|-------|-----------------|-------|-----------|
| | 1100mg de sódio em porção de 5,2g. | | | | | |
| 11 | CALDO DE CARNE, em pó, sem adição de pimenta, em embalagem hermeticamente fechada, plástica de 1kg, com rótulo contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. Contendo 980mg a 1100mg de sódio em porção de 5,2g. | KG | 540 | APTI | 10,55 | 5.697,00 |
| 15 | COLORAU (URUCUM) com aspecto de pó fino, produto natural constituído de matéria prima sá, limpa e específica para culinária, com aroma e sabor próprio. Embalagem de 80g, de polietileno, termosselada, transparente, incolor/atoxico. Com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. | PCT | 4.000 | MARATÁ | 1,00 | 4.000,00 |
| 17 | CREME DE LEITE, de boa qualidade, embalagens de no mínimo 200g, tetrapak, limpa, não amassada, não estufada, resistente. A embalagem deverá conter extensamente os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número do lote, quantidade do produto. Tendo no mínimo 2,6g de gorduras totais, isento de gorduras trans por porção de 15g do produto | PCT | 9.500 | ITALAC | 2,93 | 27.835,00 |
| 19 | FARINHA DE MANDIÓCA TORRADA, grupo seca, tipo 1, amarela. Embalagem de 1kg em polietileno, termosselada, transparente, incolor/atoxica, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | KG | 4.000 | REGIÃO DO CACAU | 3,75 | 15.000,00 |
| 20 | FARINHA DE TRIGO ESPECIAL, enriquecido com ferro e ácido fólico, tradicional, obtido pela moagem exclusiva do grão de trigo. O produto deverá ter aspecto de pó fino branco, com cheiro e sabor próprios. Embalagem plástica de polietileno, transparente/atoxico ou de papel original de fábrica, em pacote de 1kg, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido, de acordo com as Normas e/ou resoluções vigentes da ANVISA/MS. Prazo mínimo de validade de quatro meses e data de fabricação até 30 dias. O produto deve atender a Resolução nº 344 - 13/12/02 (fortificação de farinhas com ferro e ácido fólico). | KG | 1.200 | BRANDINI | 5,05 | 6.060,00 |
| 21 | FARINHA LACTEA, sabor natural. Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, leite em pó integral, vitaminas, minerais, sal e aromatizantes, contendo gluten. Contendo no mínimo 20g de carboidrato, isento de gorduras trans por porção de 30g do produto. Embalagem alumínizada, termosselada, atoxica, em pacote de 230g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. | PCT | 6.800 | MARATÁ | 4,76 | 32.368,00 |

[Handwritten signature]
Página 3 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 21



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | | | | | | |
|----|---|-----|--------|---------|------|------------|
| 22 | FEIJÃO CARIOQUINHA, tipo 1, constando no mínimo 90% de grãos na cor característica, variedade correspondente de tamanho e formato naturais, maduros, limpos e secos. Embalagem primária de 1kg em polietileno, transparente, incolor, termosselado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. Prazo de validade de no mínimo 6 meses a partir da entrega do produto. | KG | 20.000 | EXTRA | 6,10 | 122.000,00 |
| 23 | FEIJÃO PRETO, tipo 1, constando no mínimo 90% de grãos na cor característica, variedade correspondente de tamanho e formato naturais, maduros, limpos e secos. Embalagem primária de 1kg em polietileno, transparente, incolor, termosselado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. Prazo de validade de no mínimo 6 meses a partir da entrega do produto. | KG | 6.000 | PADIM | 7,62 | 45.720,00 |
| 24 | FEIJÃO FRADINHO, tipo 01, novo, constituído de grãos inteiros e saudáveis, com umidade permitida em lei, isento de material tenoso, sujidades e mistura de outras espécies. Embalagem primária de 1kg em polietileno, transparente, incolor, termosselado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade. Prazo de validade de no mínimo 6 meses a partir da entrega do produto. | KG | 6.000 | DULAR | 6,71 | 40.260,00 |
| 25 | FERMENTO BIOLÓGICO SECO instantâneo, granulado, especial para pães, pizzas, massas doces e salgadas. Embalagem de 10g, alumínizada, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade no mínimo 3 meses, a partir da entrega do produto. | PCT | 350 | APTI | 1,28 | 448,00 |
| 26 | FERMENTO QUÍMICO EM PO, balagem de 100g dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade no mínimo 3 meses, a partir da entrega do produto. | UND | 250 | APTI | 3,40 | 850,00 |
| 27 | FLOCOS DE MILHO, flocão. Embalagem de 500g em polietileno, termosselado, transparente/latoxicó ou de papel original de fábrica, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | PCT | 26.000 | CUCO | 1,81 | 47.060,00 |
| 28 | FUBA DE MILHO, produto de aspecto fino, amarelo, livre de umidade. Embalagem de 500g em polietileno, termosselado, transparente original de fábrica, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | PCT | 10.000 | DULAR | 2,30 | 23.000,00 |
| 29 | GOIABADA CREMOSA. Produto de boa qualidade elaborado a partir de polpa de goiaba e açúcar, isento de substâncias estranhas a sua composição com embalagem de 2kg. Contada de empacotamento e prazo de validade aparentes. Não contém glúten. | KG | 1.900 | XAVANTE | 7,43 | 14.117,00 |

[Handwritten signature]
Página 4 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 22



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | | | | | | |
|----|--|-----|--------|------------|------|------------|
| 30 | LEITE CONDENSADO. Composto e leite integral, e/ou leite em pó reconstituído, açúcar e lactose. Embalagem caixa tetrapak contendo 395g cada. Prazo de validade no mínimo 6 meses a partir da entrega do produto. Tendo no mínimo 11,0g de carboidrato, isento de gorduras trans por porção de 20g do produto. | UND | 2.400 | MARAJOA RA | 5,39 | 12.936,00 |
| 31 | LEITE DE COCO, pasteurizado, homogeneizado. Acondicionado em garrafa de vidro 500ml, com dados de identificação do produto, lista de ingredientes, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | UND | 5.000 | PRONTU | 6,80 | 34.000,00 |
| 32 | LEITE DE VACA EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO. Enriquecido com vitaminas e sais minerais, com no mínimo de 9,6g de carboidrato, 6,7g de proteína e 6,7g de gorduras totais por porções de 25g (2 colheres de sopa para 200ml de água). Aspecto: em pó uniforme sem grumos. Cor: branco amarelado. Sabor e odor: agradável, não rancoso, semelhante ao leite fluido. Apresentação: embalagem aluminizada de 200g termosselada. Na embalagem deve conter dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido de acordo com as normas e/ou resoluções vigentes da ANVISA/MS. O produto a ser entregue não poderá ter validade inferior a 6 meses e de fabricação mínima de 45 dias. | PCT | 27.000 | PRONTU | 5,91 | 159.570,00 |
| 33 | MACARRÃO TIPO AVE MARIA. Massa alimentícia de sêmola de trigo enriquecido com ferro e ácido fólico, corantes naturais de urucum e círcuma. Embalagem de 500g em polietileno, termosselado, transparente/ incolor, atóxico, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade. | PCT | 7.200 | PETYAN | 2,86 | 20.592,00 |
| 34 | MACARRÃO TIPO ESPAGUETE. Massa alimentícia de sêmola de trigo, corantes naturais de urucum e/ou círcuma. Pode conter traço de ovos. Embalagem de 500g em polietileno, termosselado, transparente/ incolor, atóxico, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade. | PCT | 24.000 | PETYAN | 2,56 | 61.440,00 |
| 35 | MACARRÃO TIPO PARAFUSO. Massa alimentícia de sêmola de trigo, corantes naturais de urucum e/ou círcuma. Pode conter traço de ovos. Embalagem de 500g em polietileno, termosselado, transparente/ incolor, atóxico, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade. | PCT | 24.000 | PETYAN | 2,86 | 68.640,00 |
| 37 | MILHO ALHO (PARA PIPOCAS), em embalagem de 500g em polietileno, termosselado, transparente/ incolor, atóxico, com data de fabricação e prazo de validade. | PCT | 3.600 | DULAR | 3,30 | 11.880,00 |

Página 5 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 23

**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | | | | | | |
|----|--|-------|--------|-------------|------|------------|
| 39 | MILHO VERDE EM CONSERVA. Embalagem sache, sem sinais de alterações (estufamentos, vazamentos, corrosões internas), bem como quaisquer modificações de natureza física, química, organolepticas do produto com peso drenado de aproximadamente 200g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | UND | 5.000 | ETTI | 2,71 | 13.550,00 |
| 40 | MISTURA PARA BOLO, sabores variados, fabricado com farinha de trigo enriquecido com ferro e ácido fólico e outros ingredientes. Produto em pó, em embalagem de no mínimo 450g em de polietileno opaco, atóxico, hermeticamente fechados. Rotulagem: informação nutricional, dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. | PCT | 3.500 | MARATÁ | 4,06 | 14.210,00 |
| 41 | MISTURA PARA PREPARO DE MINGAU BASE DE AMIDO DE MILHO, sabor baunilha. Embalagem de 200g em papel impermeável, limpo, não violado, resistente. Rotulagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Tendo no mínimo 20g de carboidrato, isento de gorduras trans por porção de 22g do produto. | PCT | 7.500 | CREMOGE MA | 4,35 | 32.625,00 |
| 42 | MOLHO DE TOMATE TEMPERADO EM PEDAÇOS, tradicional. O molho de tomate refogado deverá apresentar no mínimo tomate e temperos naturais. O produto deverá estar isento de fermentação e aditivos químicos. Contendo no máximo 360 mg de sódio por porção de 60g do produto. Embalagem original da fábrica em saco de 340g, isento de estufamento, vazamentos, bem como qualquer alteração de natureza física do produto. Com dados de identificação do produto, marca do fabricante, peso líquido e data de validade. | UND | 10.500 | BONNARE | 1,37 | 14.385,00 |
| 43 | ÓLEO COMESTÍVEL DE SOJA líquido viscoso refinado, ricom vitamina E. Embalagem de 900ml em polietileno tereflatado (PET), com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | UND | 2.000 | SOYA | 9,47 | 18.940,00 |
| 44 | OVO tipo extra, classe A, branco. Com casca limpa, intacta, isenta de umidade externa anormal, mofo ou cheiro desagradável, sem manchas, rachaduras ou defeitos. Sem danos físicos e mecânicos oriundos de manuseio e transporte. Embalagem contendo 12 unidades, com dados de identificação do produto, prazo de validade de acordo com Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA/MS ou Ministério da Agricultura. | DÚZIA | 30.000 | SANTA MARIA | 6,40 | 192.000,00 |
| 45 | PIMENTA E COMINHO em pó, produto natural constituído de matéria prima sá, limpa e específico para culinária, com cheiro e sabor próprio. Embalagem de 100g, em polietileno, termosselada, transparente, incolor/atóxico. Sua validade não | UND | 3.800 | MARATÁ | 1,49 | 5.662,00 |

Página 6 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 24



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

| | deve ser inferior a 6 meses. | | | | | |
|----|---|-----|--------|---------|------|-----------|
| 46 | PROTEINA TEXTURIZADA DE SOJA, CLARA, tipo fina, ideal para cames brancas, contendo no mínimo 25g de proteína porção de 50g do produto. Embalagem de 400g em polietileno, termosselada, transparente, incolor/atoxico, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | UND | 10.000 | PRONTU | 4,00 | 40.000,00 |
| 47 | PROTEINA TEXTURIZADA DE SOJA, ESCURA, tipo fina, ideal para cames vermelhas, contendo no mínimo 25g de proteína por porção de 50g do produto de proteína. Embalagem de 400g em polietileno, termosselada, transparente, incolor/atoxico, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | UND | 15.000 | PRONTU | 3,99 | 59.850,00 |
| 49 | SAL, refinado, iodado, com granulação uniforme e com cristais brancos, com no mínimo de 98,5% de cloreto de sódio e com dosagem de sais de iodo de no mínimo 10mg e máximo de 15mg de iodo por quilo de acordo com a Legislação Federal Específica. Embalagem de 1kg em polietileno, termosselado, transparente, incolor/atoxico, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | KG | 1.000 | PREMIUN | 0,99 | 990,00 |
| 51 | SUCO CONCENTRADO DE FRUTAS LÍQUIDO SABOR CAJU, sem adição de açúcar, contendo suco concentrado natural da fruta e aroma natural da fruta, sem necessidade de refrigeração antes de aberto, pasteurizado e homogeneizado, não fermentado, não alcoólico, não contendo glúten. Embalagem de 500 ml em polietileno terefletado (PET) com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade. | UND | 500 | DAFRUTA | 3,68 | 1.840,00 |
| 52 | SUCO CONCENTRADO DE FRUTAS LÍQUIDO SABOR GOIABA, sem adição de açúcar, contendo suco concentrado natural da fruta e aroma natural da fruta, sem necessidade de refrigeração antes de aberto, pasteurizado e homogeneizado, não fermentado, não alcoólico, não contendo glúten. Embalagem de 500 ml em polietileno terefletado (PET) com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade. | UND | 500 | DAFRUTA | 4,26 | 2.130,00 |
| 53 | SUCO CONCENTRADO DE FRUTAS LÍQUIDO SABOR MARACUJÁ, sem adição de açúcar, contendo suco concentrado natural da fruta e aroma natural da fruta, sem necessidade de refrigeração antes de aberto, pasteurizado e homogeneizado, não fermentado, não alcoólico, não contendo glúten. Embalagem de 500 ml em polietileno terefletado (PET) com informação nutricional, data de fabricação e prazo de validade. | UND | 500 | DAFRUTA | 6,62 | 3.310,00 |
| 54 | TAPIOCA seca, granulada. Embalagem de 500G em polietileno, transparente, incolor/atoxica, com dados de identificação do produto, marca | PCT | 3.000 | DULAR | 4,89 | 14.670,00 |

H *g*
Página 7 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 25



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | do fabricante, prazo de validade, peso líquido. Podendo conter traços de trigo e aveia. | | | | | | |
|----|--|-------|--------|-----------|------|------------|--|
| 55 | TRIGO PARA QUIBE, produto obtido a partir do cozimento, secagem e moagem do trigo em grãos. Embalagem de 500g em sacos de polietileno atóxico transparente, resistente e termosselado. Rotulagem: nome do fabricante, informação nutricional, data de fabricação, prazo de validade e peso líquido. | PCT | 6.000 | DULAR | 4,10 | 24.600,00 | |
| 56 | VINAGRE de álcool ou vinho, tipo macio, acidez 4,0; aspecto físico líquido, aspecto visual limpido e sem depósitos. Embalagem com 500 ml em polietileno terefalado (PET), com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. | UND | 3.000 | FIGUEIRA | 1,99 | 5.970,00 | |
| 63 | LEITE, produto de origem animal (vaca) integral líquido, fluido, homogêneo, de cor branca opaca, pasteurizado (tratamento térmico que visa eliminar bactérias patogênicas do leite – processo que eleva o leite a 75 °C por 15 a 20'), produto altamente perecível que deve ser conservado sob refrigeração por possuir vida útil limitada por ação microbiana. Embalagem original de fábrica em polietileno atóxico de 1 litro, com identificação do produto, marca e informações do fabricante, prazo de validade, peso líquido e rotulagem de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. | LITRO | 40.000 | GRAPIUNA | 4,55 | 182.000,00 | |
| 69 | POLPA, de fruta, congelada, sabor goiaba. Embalagem de 1 Kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA e de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. | KG | 2.000 | NUTRIM EL | 7,45 | 14.900,00 | |
| 70 | POLPA, de fruta, congelada, sabor manga. Embalagem de 1 Kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA e de acordo com as Normas e/ou Resoluções vigentes da ANVISA. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. | KG | 2.000 | NUTRIM EL | 6,65 | 13.300,00 | |

[Handwritten signature]
Página 8 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 26



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

| | | | | | | |
|----|--|----|--------|------------|-------|------------|
| 74 | CARNE BOVINA ACEM magro, limpo, congelado ou resfriado, mantidas as características organolépticas do produto de boa qualidade . Ausência de gorduras, pele, osso, devendo ser entregue nas unidades escolares em embalagem transparente contendo etiqueta com as seguintes informações conforme a etiqueta de fábrica da peça inteira: marca, lote, fabricação, validade, registro do ministério da saúde (SIF OU SIM) e etiqueta secundária constando: identificação do produto, marca, data do porcionamento, validade a partir do porcionamento e modo de armazenamento. | KG | 5.000 | FRIBOI | 29,86 | 149.300,00 |
| 75 | COXA E SOBRECOXA DE FRANGO, congelado, sem tempero. Peças de 1kg devidamente embaladas em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido, de acordo com as Portarias oficiais do Ministério da Agricultura e DIPOA. | KG | 12.000 | NATURA VES | 10,39 | 124.680,00 |
| 80 | CARNE BOVINA, charqueada curada e seca, dianteiro. Peças de 1kg devidamente embaladas em filme PVC transparente ou saco plástico transparente, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido, de acordo com as Portarias oficiais do Ministério da Agricultura e DIPOA. | KG | 5.500 | MANÁ | 35,61 | 195.855,00 |

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

3.1 Os órgãos e entidades, beneficiários desta Ata, deverão solicitar à Comissão Permanente de Licitação, **ÓRGÃO GERENCIADOR** da presente Ata, nos termos do **Decreto Municipal nº 9.408 de 12/05/2011 e demais legislações vigentes**, que regulamenta a aplicação do Sistema de Registro de Preço, autorização para prestação dos serviços para serem atendidos, de acordo com o Edital de Licitação que faz parte integrante da presente Ata.

3.2 A contratação decorrente desta Ata será formalizada por meio de Contrato, o qual deverá ser assinado e retirado pelo Fornecedor no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da comunicação.

3.3 Mediante a assinatura da Ata estará caracterizado o compromisso de entrega do objeto deste Pregão.

3.4 Após o recebimento da Nota de Empenho, o fornecedor terá o prazo fixado no edital para entregar o produto.

3.5 Os produtos deverão ser entregues no município de Itabuna, no local designado pela Secretaria requisitante, conforme local indicado no Termo de Referência, deste edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 0000-2021**, Termo de Referência, **Anexo I**(abaixo informado), bem como da proposta vencedora da licitação e das cláusulas da presente Ata.

| | ESCOLA | ENDEREÇO |
|---|--|--|
| 1 | CENTRO COMUNITARIO E CRECHE IRMA MARGARIDA | Rua da Liberdade, Nº 114, Bairro Maria Pinheiro |
| 2 | CENTRO DE ATENCAO INTEGRAL A CRIANCA JORGE AMADO | Caminho 06, S/N, Bairro Jardim Primavera |
| 3 | CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SAO LOURENCO | Rua Liberalino de Souza, Nº 168, Bairro São Lourenço |

[Assinatura]
Página 9 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 27



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

| | | |
|----|---|--|
| 4 | CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS | Rua Dinamarca, nº 245 – Bairro São Judas Tadeu |
| 5 | CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL GIL NUNESMAIA | Rua Argentina, S/N, Bairro Jorge Amado |
| 6 | CRECHE MUNICIPAL ELZO PINHO DE MAGALHAES | Rua A, S/N, Bairro Nova Mangabinha |
| 7 | EDUCANDARIO ISA BRITO | Rua Francisco Briglia, Nº 26, Bairro Banco Raso |
| 8 | ESCOLA ACAO E CIDADANIA | Rua da Bananeira, S/N, Bairro Lomanto |
| 9 | ESCOLA ALBERTO LESSA | Rua Bionor Reboças, Nº 375, Bairro Santa Inês |
| 10 | ESCOLA ANA FRANCISCA MESSIAS | Rua Dom Pedro de Alcântara, S/N, Bairro Ferradas |
| 11 | ESCOLA APAE - Município | A informar |
| 12 | ESCOLA AUREA LIMA | Fazenda Santo Antônio – Rodovia Itabuna-Itajuípe |
| 13 | ESCOLA AVELINA SANDES DE AQUINO | Fazenda Duas Barras, S/N - Zona Rural Itabuna |
| 14 | ESCOLA BATISTA DA CALIFORNIA | Rua Castro Alves, Nº 106, Bairro Califórnia |
| 15 | ESCOLA BETEL | Rua do Ribeirão, Nº 68,Bairro de Fátima |
| 16 | ESCOLA BOM JESUS DA LAPA | Fazenda Bom Jesus - Ribeirão Seco |
| 17 | ESCOLA COMUNITARIA JUCA LEAO | Rua 29, S/N, Bairro Manoel Leão |
| 18 | ESCOLA COMUNITARIA RAINHA DA PAZ | Rua F Qadra F, S/N Bairro Monte Cristo |
| 19 | ESCOLA COMUNITÁRIA RAINHA DOS ANJOS | Rua B, Nº 171, Bairro Nova Califórnia |
| 20 | ESCOLA COSME DAMIAO I | Ribeirão Seco, Zona Rural |
| 21 | ESCOLA CRECHE ESTER GOMES | Rua Ciro de Matos, S/N, Bairro Lomanto |
| 22 | ESCOLA CRECHE OCTACIANA PINTO | Rua João Franco, Nº 51, Bairro Santo Antônio |
| 23 | ESCOLA CRECHE PEQUENO APRENDIZ | Rua A, Nº 105, Bairro Vale do Sol |
| 24 | ESCOLA CRECHE PEQUENO LAR | Rua São Francisco, Nº 36, Bairro de Fátima |
| 25 | ESCOLA CRECHE SANTA MARIA GORETTI | Rua I, Quadra I, Nº 141, Bairro Juca Leão |
| 26 | ESCOLA DR. CORBINIANO FREIRE | Fazenda Bonfim – Rodovia Itabuna-Itajuípe |
| 27 | ESCOLA ESPERANCA | Rua Catarina Alves, Nº 130, Bairro Santo Antônio |
| 28 | ESCOLA ESPIRITA EMMANOEL | Rua Manoel Pedreira, Nº 163, Bairro Novo Fonseca |
| 29 | ESCOLA FILEMON BRANDÃO | Fazenda Fortaleza –Rodovia BR 101 |
| 30 | ESCOLA FLORIPEDES MENEZES SANTOS DE OLIVEIRA | Rua 25 de Dezembro, S/N, Bairro Nova Ferradas |
| 31 | ESCOLA FRANCISCO DE SA | Fazenda Boa Sentença – Bairro Ferradas |
| 32 | ESCOLA FRANCISCO I | A informar |
| 33 | ESCOLA GABINO KRUSCHEWSKY | Fazenda Cruzeiro do Sul – Rodovia BR 101 |
| 34 | ESCOLA HERIBALDO DANTAS | Rua Santa Bárbara, S/N, Bairro São Pedro |
| 35 | ESCOLA IOLANDA PIRES-SITIO V | Rua do Cajueiro, S/N, Bairro Nova Ferradas |
| 36 | ESCOLA JOSE NUNES DO NASCIMENTO | Rua A, Nº 200, Bairro Vale do Sol |
| 37 | ESCOLA MARIETA DE CARVALHO | Vila de Itamaracá, S/N, Zona Rural - Itabuna |

[Assinatura]
Página 10 de 14



**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 28



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

| | | |
|----|--|---|
| 39 | ESCOLA SANTINHA TAVARES | Fazenda Vale do Sol - Mutuns |
| 40 | ESCOLA MUNICIPAL 28 DE JULHO | Rua Nova, Nº 95, Bairro Califórnia |
| 41 | ESCOLA MUNICIPAL DR ANTONIO MENEZES FILHO | Rua Santa Maria, Nº 96, Bairro São Pedro |
| 42 | ESCOLA MUNICIPAL EDUARDO FONSECA | Praça da Alegria, S/N, Bairro Fonseca |
| 43 | ESCOLA MUNICIPAL GENIVAL CORREIA DE ALMEIDA | Loteamento Paraíso, S/N, Casa, Bairro João Soares |
| 44 | ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MANGABINHA FILHO | Rua Nossa Senhora das Graças, S/N, Bairro Mangabinha |
| 45 | ESCOLA MUNICIPAL LUIZ VIANA FILHO | Avenida José Monstans, Nº 200 – Bairro Santo Antônio |
| 46 | ESCOLA MUNICIPAL LIONS CLUBE DE ITABUNA CENTRO | Rua Macário dos Reis, Nº 150, Bairro Santo Antônio |
| 47 | ESCOLA MUNICIPAL LOURIVAL OLIVEIRA SOARES | Rua dos Bandeirantes, S/N, Bairro Ferradas |
| 48 | ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA PEREIRA | Rua Santa Maria, S/N, Bairro Pedro Jerônimo |
| 49 | ESCOLA MUNICIPAL MARIA ROSA | Rua Água Branca, S/N, Bairro Antique |
| 50 | ESCOLA MUNICIPAL MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO | Rua Linhares, S/N, Bairro Parque Santa Clara |
| 51 | ESCOLA MUNICIPAL PLÍNIO DE ALMEIDA | Rua Neiva Oliveira, Nº 312, Bairro Lomanto |
| 52 | ESCOLA MUNICIPAL PROF FLAVIO SIMOES COSTA | Rua Nova, S/N, Bairro Califórnia |
| 53 | ESCOLA MUNICIPAL SEMEITEIRA | Rua Felícia Novais, S/N, Bairro de Fátima |
| 54 | ESCOLA MUNICIPAL TEREZA CRISTINA RIBEIRO ESTRELA | Rua Sete, S/N, Bairro Paraíso - Zona Rural, Itabuna |
| 55 | ESCOLA MUNICIPAL VERDES CAMPOS | Rua C, Quadra B, Nº 115 – Bairro Monte Cristo |
| 56 | ESCOLA MUNICIPAL VILA ANALIA | Rua da Frente, S/N, Bairro Sarinha |
| 57 | ESCOLA NOSSA SENHORA DE FATIMA | Fazenda Boa Lembrança, S/N, Zona Rural - Itabuna |
| 58 | ESCOLA PEQUENO PRODUTOR | Ribeirão Seco, Zona Rural |
| 59 | ESCOLA PROFª MARIA CREUZA PEREIRA DA SILVA | Caminho 09, S/N, Bairro URBIS IV |
| 60 | ESCOLA RAIMUNDO JERONIMO MACHADO | Rua D, Quadra 2, S/N, Nova Ferradas |
| 61 | ESCOLA ROBERTO SANTOS | Caminho 03, 3ª Etapa, Nº 133, Bairro jardim Primavera |
| 62 | ESCOLA ROCA DO PIVO | Fazenda Roça do Povo, S/N, Bairro Ferradas, BR 415 |
| 63 | ESCOLA SANTA HELENA | Fazenda Santa Helena |
| 64 | ESCOLA SANTA RITA | A informar |
| 65 | ESCOLA SANTA RITA III | Fazenda Santa Rita III, S/N, Mutuns, Zona Rural - Itabuna |
| 66 | ESCOLA SANTA TEREZINHA | Ribeirão Seco, Zona Rural |
| 67 | ESCOLA SAO JOSE I | Rua Santa Clara, Nº 200, Bairro Mangabinha |
| 68 | ESCOLA SÃO PAULO DA CRUZ | Rua D, Lote 5B, Nº 34, Bairro Santo Antônio |
| 69 | ESCOLA SO O AMOR CONSTROI | Rua São Pedro, Nº 418, Bairro Pedro Gerônimo |

[Assinatura] Página 11 de 14



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

| | | |
|----|---|--|
| 70 | ESCOLA RENASCE | A informar |
| 71 | ESCOLA TRES IRMAOS | Rua C, Quadra B, Nº 115, Bairro Monte Cristo |
| 72 | ESCOLA ZACARIAS DANTAS | Rua Belém, S/N, Bairro Santo Antônio |
| 73 | GRUPO ESCOLAR BRASILIA BARAUNA DE ALMEIDA (FERRADAS) | Rua dos Ferroviários, S/N, Bairro São Roque |
| 74 | GRUPO ESCOLAR BRASILIA BARAUNA DE ALMEIDA (SÃO ROQUE) | Avenida Roberto Santos, S/N, Bairro Zizo |
| 75 | GRUPO ESCOLAR EWERTON CHALOUP | Rua B, Nº 59, Bairro URBIS IV |
| 76 | GRUPO ESCOLAR FREDERICO SMITH LIMA | Rua A, S/N, Bairro Nova Califórnia |
| 77 | GRUPO ESCOLAR JOAO ALVES ARAUJO | Rua de Palha, S/N, Bairro Ferradas - Centro Industrial |
| 78 | GRUPO ESCOLAR LEONOR SANTOS PACHECO | Rua Dinamarca, Nº 245, Bairro São Judas |
| 79 | GRUPO ESCOLAR MARECHAL HUMBERTO CASTELO BRANCO | Rua Castro Alves, Nº 1055, Térreo, Bairro Califórnia |
| 80 | GRUPO ESCOLAR MARIA PINHEIRO | Rua São Jorge, Nº 58, Bairro Maria Pinheiro |
| 81 | GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL AMELIO CORDIER | Travessa Getúlio Vargas, S/N, Bairro Santa Inês |
| 82 | GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL FIRMINO ALVES | Rua São José, Nº 53, Bairro Fátima |
| 83 | GRUPO ESCOLAR MUNICIPAL EVERALDO CARDOSO | Rua Floresta, S/N, Bairro São Caetano |
| 84 | GRUPO ESCOLAR NOVO HORIZONTE | Rua Bela Vista, Nº 27, Térreo Novo Horizonte |
| 85 | GRUPO ESCOLAR PEDRO JERONIMO | Rua Santa Maria, Nº 65, Bairro Pedro Jerônimo |
| 86 | GRUPO ESCOLAR PEDRO LEMOS | Rua Hermes Fontes, S/N, Bairro Lomanto Júnior |
| 87 | GRUPO ESC. PROF ^a MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA | Praça Pedro Portela, Nº 193, Bairro Ferradas |
| 88 | INSTITUIÇÃO DE EDUCACAO INFANTIL LUCIA OLIVEIRA | Praça da Bandeira, Nº 207, Centro |
| 89 | INSTITUTO ASSIZ MARON - IMEAM | Rua Cristinópolis, S/N, Alto Maron |
| 90 | INSTITUTO TEOSOPOLIS | Rua Duque de Caxias, S/N, Bairro Conceição |

3.6 O Município de Itabuna, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação requisitante não está obrigado a contratar o objeto desta licitação, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços, preferência, em igualdade de condições.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

4.1 O pagamento será efetuado pelo município, através da emissão de Ordem Bancária em conta corrente indicada pela contratada, em até 30 (trinta) dias após a data do recebimento do material, mediante a apresentação da Nota Fiscal acompanhada de Autorização de Fornecimento.

4.2 A Contratada deverá encaminhar junto a Nota Fiscal ou Fatura as Autorizações de Fornecimento/Ordem de Serviços, devidamente assinadas por preposto autorizado pelo chefe do Poder Executivo, para conferência dos quantitativos efetivamente fornecidos. Não será aceita a emissão de boletos bancários para efetuar o pagamento das Notas Fiscais e/fou Faturas.

4.3 Havendo erro na fatura ou recusa pelo município na aceitação dos produtos entregues, no todo ou em parte, a tramitação da fatura será suspensa até que a Contratada tome as providências necessárias à sua correção, passando a ser considerada, para fins de pagamento a data da reapresentação, devidamente regularizada.


Página 12 de 14



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

4.4 Nenhum pagamento isentará a Contratada das responsabilidades contratuais, nem implicará em aprovação definitiva dos produtos entregues total ou parcial.

4.5 A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem como da Nota de Empenho, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJs.

4.6 A Contratada deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal todas as certidões fiscais e trabalhista.

4.7 Em caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.

CLÁUSULA QUINTA – DA VALIDADE CONTROLE E ALTERAÇÕES DE PREÇOS

5.1 O prazo de validade deste Registro de Preços será de **12(doze) meses**.

5.2 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

5.2.1 O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

5.2.2 Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

5.2.2.1 Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado; frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

5.2.2.2 Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação, diante dos resultados de classificação apresentados na Ata do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 0058-2021**.

5.2.3 Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.2.3.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmado a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

5.2.3.2 Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

5.2.4 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA SEXTA – DOS USUARIOS NÃO-PARTICIPANTES/ADESISTAS

6.1 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

6.2 Os órgãos e entidades que não participaram do Sistema de Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, deverão manifestar seu interesse, junto ao órgão Gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecendo a ordem de classificação.

6.3 Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

6.4 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SETIMA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

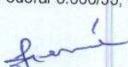
7.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

7.1.1 Pela Comissão Permanente de Licitação, mediante comunicação da unidade requisitante, quando:

7.1.1.1 A(s) detentora(s) não cumprir(em) as obrigações dela constantes;

7.1.1.2 A(s) detentora(s) não cumprir(em) a Nota de Empenho no prazo estabelecido e a unidade requisitante não aceitar sua(s) justificativa(s);

7.1.1.3 A(s) detentora(s) der(em) causa a rescisão administrativa de contrato decorrente deste instrumento de Registro de Preços, em algumas hipóteses previstas no Art. 78, Inc.I a XII, ou XVII, da Lei Federal 8.666/93, com as respectivas alterações posteriores;



Página 13 de 14



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

7.1.1.4 Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente deste instrumento de registro;

7.1.1.5 Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

7.1.1.6 Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração.

7.1.2 Pela(s) detentora(s), quando mediante solicitação por escrito, comprovar(em) estar impossibilitada(s) de cumprir as exigências nela contidas ou quando ocorrer alguma das hipóteses contidas no Art. 78, incisos XIV e XVI, da lei Federal nº 8.666/93 com as respectivas alterações posteriores.

7.1.2.1 A solicitação da(s) detentora(s) para cancelamento dos preços registrados deverá ser dirigida a Comissão Permanente de Licitação, facultada a ele a aplicação das penalidades previstas, caso não aceitas as razões do pedido.

7.3 Ocorrendo o cancelamento do Registro de Preços pela Administração, a empresa detentora será comunicada com aviso de recebimento, devendo ser anexado ao processo que tiver dado origem ao Registro de Preços.

7.3.1 No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da(s) detentora(s), a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Município e Jornal de grande circulação, por 02 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

7.3.2 Fica estabelecido que as detentoras da Ata deverão comunicar imediatamente à Comissão Permanente de Licitação, qualquer alteração ocorrida no endereço, telefone, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência e outros documentos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A presente Ata de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

8.2 Integram o presente instrumento, independente de transcrição, todas as condições e respectivos atos administrativos relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0058-2021 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS(SRP)**.

8.3 Fica designado como Órgão Gerenciador do Registro de Preços, de acordo com Decreto Municipal nº 9.408 de 12/05/2011, a Comissão Permanente de Licitação.

E, por estarem as partes justas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços, em duas vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Itabuna, Bahia, 20 de janeiro de 2022

[Assinatura]
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS
(ÓRGÃO GERENCIADOR)**

[Assinatura]
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
JANAÍNA ALVES DE ARAÚJO
(ÓRGÃO PARTICIPANTE)**

[Assinatura]
**ALFAGRA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
LUIZ ORLANDO DA SILVA
(FORNECEDOR)**

Página 14 de 14



ATA DE JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 0068047-S/2021

CARTA CONVITE nº: 002/2021

OBJETO: SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E RETIRADA DE ESCOMBROS DE EDIFICAÇÕES EM ESTADO CRÍTICO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITABUNA-BA

I. ABERTURA

Às 10hs00min do dia 14/01/2022, na Sala das Sessões da Prefeitura Municipal de Itabuna, reuniram-se o Presidente da Comissão Especial de Licitações, IURY SILVA VANDERLEI e os membros NILCÉIA RIBEIRO DOS SANTOS e ALLANA FRANCINE ROCHA DE SANTANA, nomeados através da Portaria nº 9.893, para Julgamento das propostas da licitação epigrafada.

II. RELATÓRIO

Tendo em vista a necessidade de avaliação mais específica dos documentos de habilitação técnica das empresas, a primeira sessão de julgamento, realizada no dia 14/12/2021, foi suspensa.

Tivemos a participação de 04 (quatro) empresas licitantes:

| LICITANTE | CNPJ | REPRESENTANTE | CPF |
|----------------------|--------------------|--|----------------|
| CONSTRUTORA PARCERIA | 04.602.232/0001-70 | LEONARDO HENRIQUE BARRETO DOS SANTOS ALVES | 015.204.715-80 |
| EPTÁ EMPREENDIMENTOS | 25.173.473-0001-11 | JOSÉ CARLOS GOIS MELO JUNIOR | 063.381.315-02 |
| GMC CONSTRUÇÕES | 19.277.832/0001-88 | JOÃO GABRIEL LOPES MONTEIRO | 015.182.625-03 |
| S. ALVES ENGEN. | 30.576.446/0001-20 | RITA CERQUEIRA TROCOLI | 831.693.505-87 |

Submetemos o processo administrativo, bem como os documentos das licitantes à apreciação da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo – SIURB, que emitiu seu parecer técnico da seguinte forma:

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Carta Convite nº 0002/2021

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de demolição e retirada de escombros de edificações em estado crítico, localizadas no município de Itabuna-BA.

1



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Com a análise da documentação apresentada para a qualificação técnica pelas empresas interessadas, verificou-se que:

1. A empresa **CONSTRUTORA PARCERIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e dos responsáveis técnicos Mário Moreira e Daniel Porto no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que o profissional Daniel Porto pertence ao quadro permanente da empresa licitante deu-se através cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede da licitante onde consta o registro do profissional como responsável técnico. Não houve comprovação de vínculo com o profissional Mário Moreira e nem apresentação de atestados em nome do mesmo.
Apresentou um atestado em nome do responsável técnico Daniel Porto e da licitante, registrado no CREA, acompanhado de CAT, com 192,24m² de tapumes e 450m² de demolição de construção existente. Os demais atestados foram apresentados em nome do responsável técnico Daniel Porto e da empresa Metro Engenharia e Consultoria LTDA, com a apresentação de serviços de tapume (368,24m²) e 3.998,21m² de demolição de concreto simples em passeio.
Não houve comprovação técnico-operacional da empresa por não haver atestados em nome da licitante que comprovem a quantidade mínima de tapume exigida; além disso, sobre o serviço de demolição exigido há somente a indicação de "demolição de construção existente", sem especificar se se trata de demolição de concreto, metal, alvenaria, etc, conforme o exigido em edital. Houve comprovação técnico-profissional do responsável técnico;
2. A empresa **EPTÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e do responsável técnico Rodrigo Silva no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa licitante deu-se através cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede da licitante onde consta o registro do profissional como responsável técnico.
Apresentou todos os atestados em nome da licitante e do seu responsável técnico, registrados no CREA e acompanhados por CAT. Os atestados somados apresentam 1.747,00m² de serviços relacionados a tapume, 40,73m³ de demolição de concreto e 178,83m² de demolição de pavimentação em concreto. Não há indicação da espessura do pavimento em concreto para se obter os metros cúbicos de demolição e, ainda que fosse considerado 0,50m para espessura da camada, o que é improvável, o quantitativo mínimo não seria atingido.
Apresentou declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado.
Não houve comprovação técnico-operacional da empresa por não terem sido apresentadas as quantidades mínimas do serviço de demolição de concreto. Houve comprovação técnico-profissional do responsável técnico;
3. A empresa **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e do responsável técnico Matheus Grecco no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa licitante deu-se através cópia da

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Certidão expedida pelo CREA da Sede da licitante onde consta o registro do profissional como responsável técnico.

Apresentou todos os atestados de capacidade técnica registrados no CREA e acompanhados pelas respectivas CATs, entretanto, os documentos estão em nome da empresa Itacaré Construções EIRELI-EPP e não em nome da licitante. Tais atestados e CATs não podem servir para atestar a capacidade técnico-operacional da empresa, segundo exigências do edital, mas somente a capacidade técnico-profissional (por estarem em nome do responsável técnico Matheus Grecco).

Somando-se todos os atestados, houve apresentação de 673,16m² de serviços relacionados a tapume, e 2,43m³ relativos à demolição de concreto (1,85m³ do serviço de "demolição de lajes, de forma mecanizada..." e 0,58m³ do serviço de "demolição de concreto simples...").

Apresentou declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado.

Não houve comprovação técnico-operacional da empresa por não haver atestados em nome da licitante, além da ausência das quantidades mínimas exigidas. Houve comprovação técnico-profissional do responsável técnico;

4. A empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e do responsável técnico José Silva no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que o profissional pertence ao quadro permanente da empresa licitante deu-se através cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede da licitante onde consta o registro do profissional como responsável técnico.

Apresentou um atestado em nome do responsável técnico e da empresa Metro Engenharia e Consultoria, com 72,00m² de tapume metálico e 713,88m³ totais de demolição de concreto. Apresentou um segundo atestado em nome da licitante, sem registro no CREA e não acompanhada por CAT, somente por ART, assim, segundo edital, não seria válido para comprovação técnico operacional ou profissional. Esse atestado apresenta 322,00m² de tapume (0,62% inferior à exigida) e 208,74m³ de demolição de concreto (superior à exigida).

Apresentou declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser licitado.

Não houve comprovação técnico-operacional da empresa por não haver atestados válidos em nome da licitante. Houve comprovação técnico-profissional do responsável técnico.

Concluiu sua análise com as seguintes observações:

Sobre os pontos questionados pelos representantes das licitantes durante a sessão:

- a) No edital, exige-se a comprovação de execução do serviço de tapume metálico. Por se tratar de um objeto que visa demolições, esse serviço, apesar de geralmente ser preliminar às obras, assume função indispensável de segurança durante as demolições, bem como de proteção das edificações através da substituição das alvenarias demolidas pelos tapumes. Além disso, apresenta valor significativo na planilha orçamentária. Por outro lado, trata-se de um serviço de complexidade mínima, além de existirem tapumes de outros materiais, como o de madeira, considerado compatível com o serviço exigido, e apresentado por algumas licitantes. Em caso de republicação de edital, sugiro que, caso

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

- seja aceito pela administração, esse serviço não seja mais exigido como comprovação de capacidade técnica;
- b) Sobre a legalidade da seguinte exigência: "atestados apresentados sem registros deverão estar acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da licitante", informo que a consultoria jurídica tem se manifestado e dado diretrizes e sugestões a serem observadas pelas licitações de obras e serviços de engenharia, em especial da possibilidade da exigência de quantitativos mínimos e atestados com registro no CREA e acompanhados por CAT. Assim, caso as licitantes interponham recurso sobre esse ponto, como questionado durante a sessão, será necessária manifestação jurídica a respeito da legalidade do trecho destacado, incluído no edital.

O parecer foi assinado pelo Engenheiro Dr. EVERSON LEVÍ DOS SANTOS RIBEIRO, CREA/BA nº 0518071510, Supervisor de Projetos e Engenharia da SIURB.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

Da análise dos documentos apresentados pelas licitantes, bem como do referido parecer técnico, verifica-se que, de fato, nenhuma das licitantes atendeu aos requisitos mínimos de habilitação.

Primeiramente destacamos que, apesar das CAT's (Certidões de Acervo Técnico) serem registradas em nome dos profissionais técnicos, nelas também constam os nomes das empresas contratadas para realização da obra ou serviço.

A licitante **CONSTRUTORA PARCERIA**, por exemplo, colocou CAT's que comprovam que o engenheiro DANIEL PORTO foi responsável pela realização de 3.998,21m² de demolição de concreto simples em passeio, entretanto, o contrato não era da licitante, mas sim da METRO ENGENHARIA, que não participou do certame.

Por esta licitante, houve a comprovação da colocação de 192,24m² de tapumes, sem especificar se de metal ou madeira compensada, e de 450m² de demolição de construção existente, sem especificar, porém, se demoliu concreto, alvenaria ou outro tipo de material de edificação.

Tanto o Edital quanto o Projeto Básico estabelecem o quantitativo mínimo aproximado de 141m³ (centro e quarenta e um metros CÚBICOS) de DEMOLIÇÃO DE CONCRETO e a CONSTRUTORA PARCERIA comprovou a demolição de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros QUADRADOS) de construção existente.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Como se verifica do projeto básico, o que se pretende é a demolição de algumas edificações, com vigas e pilastras, cuja medida é estabelecida em "m³" (metros cúbicos).

Portanto, como resta evidenciado, esta empresa não comprovou a execução da quantia mínima exigida no termo correspondente e o preenchimento dos requisitos de habilitação técnica.

A licitante **EPTÁ EMPREENDIMENTOS**, por sua vez, apresentou atestados tanto em nome do técnico quanto da empresa. Nestes, há a comprovação de 1.747m² (mil, setecentos e quarenta e sete metros quadrados) de tapume, só que de madeira compensada, não de metal.

Por si só, esta situação poderia ser analisada de forma mais razoável e até desconsiderada, pois tal serviço não apresenta qualquer complexidade, tanto que, em seu parecer técnico, o engenheiro sugere a retirada dessa exigência.

Da demolição de concreto, porém, a licitante comprova a execução de, apenas, menos de 41,00m³ (quarenta e um metros CÚBICOS) e mais quase 179m² (cento e setenta e nove metros QUADRADOS) de demolição de pavimentação que, apesar de ser em concreto, não atende à medida exigida, evidenciando, também, o não atendimento dos requisitos de habilitação técnica.

A empresa **GMC CONSTRUÇÕES** não apresentou qualquer documento que comprove a realização de qualquer dos serviços pretendidos, restringindo a qualificação técnica em nome do profissional engenheiro, Dr. MATHEUS GRECCO.

Contudo, como bem citado no parecer técnico do órgão competente, o mesmo realizou os serviços de engenharia pela empresa **ITACARÉ CONSTRUÇÕES**, que não participou deste certame.

De todo modo, houve a apresentação de atestados que comprovaram a execução de 673,16m² de serviços relacionados a tapume, sem especificação do material, e de, apenas, 2,43m³ relativos à demolição de concreto, sendo 1,85m³ do serviço de "demolição de lajes, de forma mecanizada" e 0,58m³ do serviço de "demolição de concreto simples", muito abaixo do exigido.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Portanto, a licitante GMC CONSTRUÇÕES também não atendeu aos requisitos de habilitação técnica.

Já a empresa S ALVES ENGENHARIA, apresentou atestados em nome do profissional técnico que comprovam a realização de 72,00m² de tapume metálico e 713,88m³ totais de demolição de concreto. Tais serviços, entretanto, foram realizados pela empresa METRO ENGENHARIA, que também não participou do certame.

Apresentou um segundo atestado, em nome da própria licitante, com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro responsável, mas sem emissão da CAT. Isto é, não houve qualquer comprovação da execução da obra, mas, tão somente, de sua abertura. Neste atestado há a indicação de uma possível obra com 322,00m² de tapume (0,62% inferior à exigida) e 208,74m³ de demolição de concreto (superior à exigida).

Portanto, a S ALVES ENGENHARIA também não comprovou o atendimento dos requisitos de habilitação técnica.

IV. CONCLUSÃO

Assim sendo, como se verifica da análise dos documentos anexos ao processo administrativo, nenhuma das licitantes apresentou atestados que comprovassem sua capacidade técnico-operacional, exigência do item 5.4.2, b, do Edital, constante, também do projeto básico, razão pela qual restaram, todas, INABILITADAS.

Fica, a partir deste momento, aberto o prazo recursal, na forma da Lei e, automaticamente, o de apresentação das contrarrazões aos eventuais recursos.

Por oportuno, destacamos que as razões e contrarrazões recursais ora encaminhadas não serão publicadas em diário oficial, mas, tão somente, seu correspondente julgamento.

Nada mais havendo a tratar, encerramos a presente reunião.

Itabuna – BA, 14 de janeiro de 2022.

IURY SILVA VANDERLEI
PRESIDENTE

NILCÉIA RIBEIRO DOS SANTOS
MEMBRO

ALLANA FRANCINE ROCHA DE SANTANA
MEMBRO



ERRATA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

**AVISO DE RETIFICAÇÃO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2018**

O Município de Itabuna torna público a Retificação do Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial do Município em 14 de janeiro de 2022, Edição nº 4.881, página 29. Onde se lê: **ESTE 4º TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETIVO A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2018 QUE TERÁ VIGÊNCIA DE 31/12/2021 E TERMINO NO DIA 31/12/2022**, Leia-se: **ESTE 4º TERMO ADITIVO TEM COMO OBJETIVO A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2018 QUE TERÁ VIGÊNCIA DE 31/12/2021 E TERMINO NO DIA 14/04/2022**. INFORMAÇÕES NO DEPTº DE LICITAÇÕES OU ATRAVÉS DO E-MAIL:ITABUNALICITA@GMAIL.COM. Itabuna-BA, 26 de janeiro de 2021.



ERRATA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA

AVISO DE RETIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 031/2022

O Município de Itabuna torna público a Retificação do Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial do Município em 25 de janeiro de 2022, Edição nº 4.892, página 3. **Onde se lê: Termo de Dispensa nº. 0031/2021. Leia-se: Termo de Dispensa nº. 0031/2022.** INFORMAÇÕES NO DEPTº DE LICITAÇÕES OU ATRAVÉS DO E-MAIL:ITABUNALICITA@GMAIL.COM. Itabuna-BA, 26 de janeiro de 2021.



AVISO DE CONTRARRAZÃO E RECURSO CP 0004-2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288
CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0004-2021

A CPL da Prefeitura Municipal de Itabuna/BA vem comunicar aos demais licitantes a interposição de recursos administrativos, para fins de eventual apresentação de impugnação, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pela empresa recorrente MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, CNPJ N° 15.250.483/0001-50, nos autos do processo de licitação em epígrafe. Objeto: contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda. O prazo iniciar-se-á na data de 27/01/2022, encerrando-se às 14 horas da data de 02/02/2022. Informações (73) 3214-1469 ou itabunalicta@prefeituradeitabuna.com.br. Itabuna, 26 de janeiro de 2022.

NOELMA BASTOS FERREIRA NOVAIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 9. 878 de 24 de novembro de 2021



Concorrência nº 004/2021 | Recurso Morya x Mangalô



De Angelina Paixao <angelina@morya.com.br>
Para <itabunalcita@prefeituradeitabuna.com.br>
Cópia Janaina Santana <janaina.santana@morya.com.br>, Aliede Costa <aliede@morya.com.br>
Data 25/01/2022 18:23

RECURSO MORYA x MANGALÔ - Concorrência 004.2021.pdf (~3,0 MB)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA -
BAHIA

Ref.: Concorrência nº 004/2021

MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.250.483/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 620, sala 3305, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem perante V.Sa., com arrimo na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Julgamento das Propostas de Preço, sobretudo, da Classificação da Propostas de preço da licitante MANGALÔ PROPAGANDA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

RAZÕES RECURSAIS

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade.

Ocorre que a Recorrida cometeu na elaboração da sua Proposta de Preço erro insanável que deveria ter ensejado a sua desclassificação, senão vejamos:

O edital textualmente determina:

14. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

14.1 A Proposta de Preços da licitante deverá ser elaborada de acordo com o **Modelo de Proposta de Preços que constitui o Anexo III** e apresentada em caderno único, em papel que a identifique, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem emendas ou rasuras, datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado. (grifamos).

Ocorre que a Proposta de Preço apresentada pela Recorrida estava em desconformidade com o Modelo de Proposta de Preços do edital (Anexo III), deixando de constar importantes declarações, tais como:

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo Descrição gerada automaticamente

Cumpre ressaltar a importância da referida Proposta de Preço, que servirá de base para o futuro contrato de prestação de serviço que vier a ser assinado, tanto assim, que o edital exige que a mesma seja apresentada em PAPEL QUE IDENTIFIQUE A LICITANTE, sem rasuras, numeradas e RUBRICADA E ASSINADA POR QUEM DETENHA PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA LICITANTE, NA FORMA DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO.

Assim, em que pese o poder da Comissão de Licitação de promover diligências para agilizar o processo, não poderia ter permitido a inclusão de documento posteriormente, como restará demonstrado, posto que tal atitude feriu de morte o princípio da isonomia entre as licitantes, da legalidade e o da vinculação ao edital.

Saliente-se, ainda, que a falha cometida pela recorrida foi absolutamente grave, não se referindo a mero erro material sanável.

Outrossim, devido a importância do documento (Proposta de Preço), o edital exige que o mesmo seja apresentado em papel timbrado (que identifique a licitante) e por pessoa que detenha poderes de representação da empresa.

Ocorre que o representante que assinou o documento não é Representante Legal da Mangalô, tampouco lhe foi outorgado, pelos representantes legais, poderes para assinar Proposta de Preço, mas tão somente de apresentá-la, assim, o documento firmado durante a sessão, além de ser intempestivo, carece de legitimidade, motivo pelo qual deve ser DESCLASIFICADA A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA.

DO DIREITO

O artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, textualmente dispõe:



Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** (grifamos)

Como as guerreadas Declarações deveriam constar originalmente da Proposta de Preço apresentada pela Mangalô, a referida Lei veda, taxativamente, a sua inclusão posterior, como foi equivocadamente permitido pela Comissão de Licitação.

A Jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive dos superiores, agasalham nosso entendimento, senão vejamos:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCASSIFICAÇÃO. PRINCIPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CIVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

Nº 70078430097

2018/Cível

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Recurso Especial

Primeira Vice-Presidência

Nº 70078430097

(Nº CNJ: 0208221-51.2018.8.21.7000)

Comarca de Capão da Canoa

ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA.

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

RECORRIDO

1. ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. interpõe recurso especial contra o acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou o Agravo de Instrumento 70076932748, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, forte no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição da República, assim entendido:

Agravo de instrumento, direito administrativo, ausência da cópia da petição inicial, requisito de admissibilidade recursal sanado, licitação, liminar, mandado de segurança. DESCASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DA EMPRESA NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO.

I. O agravante colaciona na íntegra os fundamentos da petição inicial quando da interposição do presente recurso, o que afasta a inadmissibilidade do recurso por ausência de documento obrigatório (art. 1.017, I, do CPC).

II. Na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).

Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações).

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).

No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando à locação de impressoras multifuncionais, devendo a concorrente fornecer carta do fabricante dos equipamentos, indicando ser autorizada a comercializar e prestar assistência técnica, de conformidade com o item 2.6 do edital, o que não foi realizado pela agravada, daí sua desclassificação. O documento exibido pela empresa desclassificada dizia respeito a uma empresa subsidiária da Samsung, sendo que as impressoras oferecidas eram da marca HP (Hewlett Packard). Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que ferria o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminar levantada em contrarrazões rejeitada.

Agravo provido.

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, 3º, 44, § 1º, e 56 da Lei nº. 8.666/93, 12 e 18 da Lei nº. 8.078/90, porquanto (I) o agravo não está adequadamente instruído? e (II) a exigência de carta de solidariedade do fabricante, contida no item 2.6 do edital, utilizada pela Comissão de licitação como causa para a desclassificação da Recorrente - é ilegal e está em desacordo a legislação?. Afirma que decisão desfez da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

1. Na forma da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que deferir medida liminar.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou que



Essa orientação se estende, também, às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, sendo adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. Precedentes: REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017.

2. Esta Corte afasta a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, in casu, o art. 273 do Código Buzaid, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito: AgInt no AREsp. 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.10.2017; AgRg no AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2015.

3. Na espécie, não se trata de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, evidenciando, assim, a incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advir sentença de mérito confirmando, ou não, a tutela antecipada, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

4. Agravo Interno da TIM CELULAR S.A. desprovido.

(AgInt no AREsp 1187017/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

Nesse sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), situação que não se vislumbra na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1027507/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 07/08/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, conclui que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.

2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento da medida acatelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que deferiu medida liminar).

3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1706944/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)? (grifou-se)

No caso, trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do Recorrido para revogar a liminar deferida à Recorrente em mandado de segurança pelo MM, Juízo a quo, conforme se lê do seguinte exerto do acórdão recorrido:

3. Por outro lado, o agravante colaciona na íntegra os fundamentos da petição inicial quando da interposição do presente recurso, o que afasta a inadmissibilidade do recurso por ausência de documento obrigatório.

Rejeito, pois, a preliminar.

4. No mérito, na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).

Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações).

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).

No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando à locação de impressoras multifuncionais, devendo a concorrente fornecer carta do fabricante dos equipamentos, indicando ser autorizada a comercializar e prestar assistência técnica, de conformidade com o item 2.6 do edital, o que não foi realizado pela agravada, daí sua desclassificação.

O documento exibido pela empresa desclassificada dizia respeito a uma empresa subsidiária da Samsung, sendo que as impressoras oferecidas eram da marca HP (Hewlett Packard).

Evidente, portanto, o descumprimento de exigência constante no ato convocatório.

(...)

Sendo assim, tem-se que a concorrente não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório, Dou provimento ao recurso.

A Recorrente, contudo, não alega a violação ao artigo 300 do Código de Processo Civil, hipótese na qual seria cabível o recurso especial, conforme se lê do seguinte precedente:



PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

TUTELA ANTECIPADA, REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, extema fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), situação que não se vislumbra na espécie.

4. Agravo interno desprovisto.

(AgInt no AREsp 1027507/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 07/08/2018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza,

1^a Vice-Presidente.

Continuando, não se deve esquecer que as condições do direito de licitar classificam-se em genéricas (exigidas no texto da lei para todas as licitações) e específicas; aquelas fixadas pelo ato convocatório.

Mas, à Administração é facultado deliberar sobre essas condições; quais os requisitos que ela - Administração - quer exigir e o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula aos seus termos. O edital consiste no documento fundamental da licitação; é ele que estabelece as regras específicas do Certame. **Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido fora de suas Cláusulas e condições.**

Ou seja, a Administração possui a discricionariedade para estabelecer o conteúdo do edital, porém, após a sua publicação, passa a obrigar-se, também, ao seu cumprimento.

No caso em tela, a **Comissão escolheu determinar** como deveria ser apresentado a Proposta de Preço e a todas as Licitantes, cabe o cumprimento dessas determinações.

O edital tem função normativa de complementação da lei, devendo eliminar de forma concisa, qualquer dúvida de interpretação que a legislação porventura tenha apresentado. (Oscar Kita, in "A Publicidade na Administração Pública", Ed. Renovar, 2013, p. 369)

Trazemos à colação o entendimento da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação... (in "Direito Administrativo", 19^a ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

Ainda sobre o tema, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho pontifica:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação ... (in "Manual de Direito Administrativo", 20^a ed., Ed. Lumen Juris, 2008, p. 234)

É cediço o entendimento sobre este assunto, entre os administrativistas: "não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.." (ProFI Marcos Juruena Villela Souto, in "Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3^a ed., 2000, p. 211)

O renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo afirma sobre o Edital que "suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame" (in "Licitação", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p.31)

"Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores..." (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2009, p. 72)

E Hely Lopes Meirelles sustenta que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido..." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 25^a Ed., SP, 2000), entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. (...) EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.(REsp 354.977-SC, 3º T. Rei. Min. Humberto Gomes de Barros,



EJSTJ 38/62).

Ora, no caso em análise, todas as licitantes apresentaram corretamente a Proposta de Preço, exceto a Recorrida, assim, permitir que a mesma, apresente posteriormente as declarações que deveriam integrar a Proposta de Preço original e ser apresentada em papel timbrado, numerada, rubricada e firmada por representante legal da Licitante e não por representante sem poderes de representação da empresa, macula, por completo o certame, ferindo a isonomia entre as licitantes, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Isto posto, amparada nas razões precedentemente aduzidas, requer a MORYA COMUNICAÇÃO LTDA o provimento do presente RECURSO e, por consequência, a desclassificação da Proposta de Preço da MANGALÓ PROPAGANDA LTDA, em razão do descumprimento do Edital, CONSIDERANDO-SE, ENTÃO, COMO MELHOR PREÇO, A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA LICITANTE SINAPSE COMUNICAÇÃO EIRELI.

EM TEMPO, A MORYA COMUNICAÇÃO RATIFICA O SEU INTERESSE NA NEGOCIAÇÃO DE PREÇO, ACEITANDO PRATICAR O MENOR PREÇO VÁLIDO.

Salvador, 25 de janeiro de 2022.

CLAUDIO PEDREIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

Por gentileza, solicitamos confirmação de recebimento deste email.

Atenciosamente,





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA**

Ref.: Concorrência nº 004/2021

MORYA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.250.483/0001-50, com sede na Avenida Tancredo Neves, 620, sala 3305, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem perante V.Sa., com arrimo na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Julgamento das Propostas de Preço, sobretudo, da Classificação da Propostas de preço da licitante **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

RAZÕES RECURSAIS

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade.

Ocorre que a Recorrida cometeu na elaboração da sua Proposta de Preço erro insanável que deveria ter ensejado a sua desclassificação, senão vejamos:

O edital textualmente determina:

14. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



14.1 A Proposta de Preços da licitante deverá ser elaborada de acordo com o Modelo de Proposta de Preços que constitui o Anexo III e apresentada em caderno único, em papel que a Identifique, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem emendas ou rasuras, datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado. (grifamos).

Ocorre que a Proposta de Preço apresentada pela Recorrida estava em desconformidade com o Modelo de Proposta de Preços do edital (Anexo III), deixando de constar importantes declarações, tais como:

2. Outras declarações

2.1 Estamos cientes e de acordo com as disposições alusivas a direitos patrimoniais de autor e conexos, estabelecidas na Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IV).

2.2 Estamos cientes de que o ANUNCIANTE procederá à retenção de tributos e contribuições nas situações previstas em lei.

2.3 Comprometemo-nos a enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de bens e de serviços especializados e a veículos de divulgação, transferindo ao ANUNCIANTE todas as vantagens obtidas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 12.232/2010.

2.4 Garantimos o pagamento integral dos valores devidos aos fornecedores de bens e de serviços especializados e aos veículos de divulgação, após a liquidação das despesas e o pagamento a cargo do ANUNCIANTE, nos termos da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato (Anexo IV).

2.5 Esta Proposta de Preços está em conformidade com o Edital da concorrência em referência

Cumpre ressaltar a importância da referida Proposta de Preço, que servirá de base para o futuro contrato de prestação de serviço que vier a ser assinado, tanto assim, que o edital exige que a mesma seja apresentada em PAPEL QUE IDENTIFIQUE A LICITANTE, sem rasuras, numeradas e RUBRICADA E ASSINADA POR QUEM DETENHA PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA LICITANTE, NA FORMA DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO.

Assim, em que pese o poder da Comissão de Licitação de promover diligências para agilizar o processo, não poderia ter permitido a inclusão de documento posteriormente, como restará demonstrado, posto que tal atitude feriu de morte o princípio da isonomia entre as licitantes, da legalidade e o da vinculação ao edital.

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



Saliente-se, ainda, que a falha cometida pela recorrida foi absolutamente grave, não se referindo a mero erro material sanável.

Outrossim, devido a importância do documento (Proposta de Preço), o edital exige que o mesmo seja apresentado em papel timbrado (que identifique a licitante) e por pessoa que detenha poderes de representação da empresa.

Ocorre que o representante que assinou o documento não é Representante Legal da Mangalô, tampouco lhe foi outorgado, pelos representantes legais, poderes para assinar Proposta de Preço, mas tão somente de apresentá-la, assim, o documento firmado durante a sessão, além de ser intempestivo, carece de legitimidade, motivo pelo qual deve ser DESCLASIFICADA A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA.

DO DIREITO

O artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93, textualmente dispõe:

Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.** (grifamos)

Como as guerreiras Declarações deveriam constar originalmente da Proposta de Preço apresentada pela Mangalô, a referida Lei veda, taxativamente, a sua inclusão posterior, como foi equivocadamente permitido pela Comissão de Licitação.

A Jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive dos superiores, agasalham nosso entendimento, senão vejamos:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE
BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA
EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

Nº 70078430097
2018/Cível
RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO E XIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR.
RECURSO NÃO ADMITIDO.
Recurso Especial
Primeira Vice-Presidência
Nº 70078430097

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



(Nº CNJ: 0208221-51.2018.8.21.7000)

Comarca de Capão da Canoa

ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA.

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

RECORRIDO

1. ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. interpõe recurso especial contra o acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que julgou o Agravo de Instrumento 70076932748, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, forte no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição da República, assim entendido:

Agravo de instrumento. direito administrativo. ausência da cópia da petição inicial. requisito de admissibilidade recursal sanado. licitação. liminar. mandado de segurança. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DECORRÊNCIA DA EMPRESA NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO.

I. O agravante colaciona na íntegra os fundamentos da petição inicial quando da interposição do presente recurso, o que afasta a inadmissibilidade do recurso por ausência de documento obrigatório (art. 1.017, I, do CPC).

II. Na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).

No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando à locação de impressoras multifuncionais, devendo a concorrente fornecer carta do fabricante

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



dos equipamentos, indicando ser autorizada a comercializar e prestar assistência técnica, de conformidade com o item 2.6 do edital, o que não foi realizado pela agravada, dai sua desclassificação. O documento exibido pela empresa desclassificada dizia respeito a uma empresa subsidiária da Samsung, sendo que as impressoras oferecidas eram da marca HP (Hewlett Packard). Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminar levantada em contrarrazões rejeitada.
Agravo provido.

Alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, 3º, 44, § 1º, e 56 da Lei n.º 8.666/93, 12 e 18 da Lei n.º 8.078/90, porquanto (I) o agravo não está adequadamente instruído? e (II) ?a exigência de carta de solidariedade do fabricante, contida no item 2.6 do edital ? utilizada pela Comissão de licitação como causa para a desclassificação da Recorrente - é ilegal e está em desacordo a legislação?. Afirma que decisão destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Primeira Vice-Presidência para realização do juízo de admissibilidade. É o relatório.

1. Na forma da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou que Essa orientação se estende, também, às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, diante da sua precariedade, sendo adotada, por analogia, no exame de Recursos Especiais neste STJ. Precedentes: REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017; AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017.

2. Esta Corte admite afastar a incidência do referido óbice sumular nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar, e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à Lei Federal que regulamenta estes institutos, in casu, o art. 273 do Código Buzaid, desde que se revele prescindível a

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa. A propósito: AgInt no AREsp. 743.894/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.10.2017; AgRg no AREsp. 690.896/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2015.

3. Na espécie, não se trata de discussão acerca dos requisitos propriamente ditos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, evidenciando, assim, a incidência do óbice da Súmula 735/STF, já que, enquanto não advier sentença de mérito confirmado, ou não, a tutela antecipada, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.
4. Agravo Interno da TIM CELULAR S.A. desprovido. (AgInt no AREsp 1187017/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

Nesse sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.
2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.
2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), situação que não se vislumbra na espécie.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1027507/SC, Rel. Ministro GURGEL DE

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe
07/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA.
SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO.
ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO
POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS
GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.
2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar').
3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1706944/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe
19/12/2017)? (grifou-se)

No caso, trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do Recorrido para revogar a liminar deferida à Recorrente em mandado de segurança pelo MM. Juízo a quo, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão recorrido:

3. Por outro lado, o agravante colaciona na íntegra os fundamentos da petição inicial quando da interposição do presente recurso, o que afasta a inadmissibilidade do recurso por ausência de documento obrigatório. Rejeito, pois, a preliminar.
4. No mérito, na licitação o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993).

Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações). No caso dos autos, a licitação tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando à locação de impressoras multifuncionais, devendo a concorrente fornecer carta do fabricante dos equipamentos, indicando ser autorizada a comercializar e prestar assistência técnica, de conformidade com o item 2.6 do edital, o que

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



não foi realizado pela agravada, daí sua desclassificação.

O documento exibido pela empresa desclassificada dizia respeito a uma empresa subsidiária da Samsung, sendo que as impressoras oferecidas eram da marca HP (Hewlett Packard). Evidente, portanto, o descumprimento de exigência constante no ato convocatório.

(...)

Sendo assim, tem-se que a concorrente não pode permanecer no certame já que descumpriu exigência contida no ato convocatório,

Dou provimento ao recurso.

A Recorrente, contudo, não alega a violação ao artigo 300 do Código de Processo Civil, hipótese na qual seria cabível o recurso especial, conforme se lê do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido. 2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), situação que não se vislumbra na espécie.

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1027507/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 07/08/2018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intimem-se.

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza,
1^a Vice-Presidente.

Continuando, não se deve esquecer que as condições do direito de licitar classificam-se em genéricas (exigidas no texto da lei para todas as licitações) e específicas; aquelas fixadas pelo ato convocatório.

Mas, à Administração é facultado deliberar sobre essas condições; quais os requisitos que ela - Administração - quer exigir e o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula aos seus termos. O edital consiste no documento fundamental da licitação; é ele que estabelece as regras específicas do Certame. **Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido fora de suas Cláusulas e condições.**

Ou seja, a Administração possui a discricionariedade para estabelecer o conteúdo do edital, porém, após a sua publicação, passa a obrigar-se, também, ao seu cumprimento.

No caso em tela, a **Comissão escolheu determinar** como deveria ser apresentado a Proposta de Preço e a todas as Licitantes, cabe o cumprimento dessas determinações.

O edital tem função normativa de complementação da lei, devendo eliminar de forma concisa, qualquer dúvida de interpretação que aa legislação porventura tenha apresentado. (Oscar Kita, in "A Publicidade na Administração Pública", Ed. Renovar, 2013, p. 369)

Trazemos à colação o entendimento da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



carta- convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação... (in "Direito Administrativo", 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

Ainda sobre o tema, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho pontifica:

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação ... (in "Manual de Direito Administrativo", 20ª ed, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 234)

É cediço o entendimento sobre este assunto, entre os administrativistas: "não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital..." (ProfO Marcos Juruena Villela Souto, in "Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Esplanada, 3ª ed., 2000, p. 211)

O renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo afirma sobre o Edital que "suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame" (in "Licitação", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p.31)

"Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores..." (Marçal Justen Filho, in Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2009, p. 72)

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



E Hely Lopes Meirelles sustenta que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido,..." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 25ª Ed., SP, 2000), entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. (...) EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977-SC, 3º T. Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, EJSTJ 38/62).

Ora, no caso em análise, todas as licitantes apresentaram corretamente a Proposta de Preço, exceto a Recorrida, assim, permitir que a mesma, apresente posteriormente as declarações que deveriam integrar a Proposta de Preço original e ser apresentada em papel timbrado, numerada, rubricada e firmada por representante legal da Licitante e não por representante sem poderes de representação da empresa, macula, por completo o certame, ferindo a isonomia entre as licitantes, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

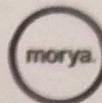
Isto posto, amparada nas razões precedentemente aduzidas, requer a **MORYA COMUNICAÇÃO LTDA** o provimento do presente RECURSO e, por consequência, a desclassificação da Proposta de Preço da **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA**, em razão do descumprimento do Edital, CONSIDERANDO-SE, ENTÃO, COMO MELHOR PREÇO, A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA LICITANTE SINAPSE COMUNICAÇÃO EIRELI.

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020



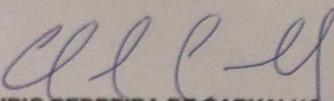
**DIÁRIO
OFICIAL**
Prefeitura Municipal de
Itabuna

Edição 4.893 / Ano 10
26 de janeiro de 2022
Página 59



EM TEMPO, A MORYA COMUNICAÇÃO RATIFICA O SEU INTERESSE NA
NEGOCIAÇÃO DE PREÇO, ACEITANDO PRATICAR O MENOR PREÇO
VÁLIDO.

Salvador, 25 de janeiro de 2022.


CLAUDIO PEDREIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

Av. Tancredo Neves, 620, sala 3305 - Caminho das Árvores - Salvador/Ba - CEP.: 41.820-020

Certificação Digital: 4V5PVWAG-WKQGSWBE-AL4PFPLG-ORGNIGTT

Versão eletrônica disponível em: <http://www.itabuna.ba.gov.br>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



PARECER E RESOLUÇÃO CME



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro - Itabuna-BA - CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

| | | |
|---|---|----------------------------|
| INTERESSADO: | Conselho Municipal de Educação de Itabuna | UF: BA |
| ASSUNTO: Diretrizes Municipais Orientadoras e Complementares para o retorno às Atividades Escolares Presenciais do Sistema Municipal de Ensino de Itabuna. | | |
| COMISSÃO: Ana Luzia Dória Velanes, Dora Mônica Alves de Araújo, Edjaldo Vieira dos Santos, Erivelton Souza Campos, Inês Sobrinho da Silva Pereira, Maria Rita Prudente da Silva Souza, Maria São Pedro Lima do Carmo Souza e Shirlene Silva do Nascimento Alves. | | |
| PROCESSO Nº 308/2021 | | |
| PARECER Nº 05/2021 | CME: CONSELHO PLENO | APROVADO EM: 21/12/2021 |

RELATÓRIO

I - APRESENTAÇÃO

O presente parecer ora apresentado constitui-se como resultado do trabalho de elaboração da Comissão Especial designada pela Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME, professora Hustana Fernanda Santos da Silva Matos, como deliberação apresentada no Conselho Pleno ocorrida em reunião ordinária do dia 18/11/2021, com a finalidade precípua de elaboração das Diretrizes Orientadoras para o Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna. Esta comissão, nomeada por meio da Portaria Interna CME nº 02/2021, é composta pelos Conselheiros (as) Ana Luzia Dória Velanes, Dora Mônica Alves de Araújo, Edjaldo Vieira dos Santos, Erivelton Souza Campos, Inês Sobrinho da Silva Pereira, Maria Rita Prudente da Silva Souza e Maria São Pedro Lima do Carmo Souza e Shirlene Silva do Nascimento Alves.

Em cumprimento às suas atribuições, esta comissão vem se manifestar por meio do Parecer e Resolução em anexo, sobre o Processo Nº 308/2021 que versa sobre a matéria em pauta, com orientações para o retorno à presencialidade das atividades escolares para a devida apreciação por este Colegiado.

Sobre a matéria em tela, cabe ressaltar, foi um movimento desta comissão ao estudo e conhecimento da legislação vigente que trata da matéria alinhada ao conhecimento do contexto local. O Conselho Municipal de Educação de Itabuna, ao decidir elaborar os referidos atos legais, o faz em caráter complementar, em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal Nº 2.372/2016, Art. 2º, inciso X, que referenda como competência deste Órgão “Estabelecer normas complementares para o Sistema Municipal”



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

de Ensino", e em observância à Resolução CNE/CP N° 02 de 05/08/2021 e à Resolução CEE/BA N° 44, de 24/08/2021.

O Conselho Municipal de Educação, como órgão de Estado e de função normatizadora das diretrizes e prioridades da política de Educação do Sistema Municipal de Ensino, tem o papel de orientar possíveis soluções a serem viabilizadas pela Secretaria Municipal da Educação, Escolas e comunidade educacional em especial, nesse contexto da pandemia da Covid-19, que impôs a todo sistema educacional do país, o ensino remoto.

Neste momento tão delicado, de instabilidade, insegurança e dúvidas surgidas entre os protagonistas do contexto educacional, e por efeito e decorrência da urgência e necessidade desse momento, onde a iminência de retorno às aulas presenciais requer e exige desse órgão orientações pertinentes a esse movimento, o Conselho Municipal de Educação de Itabuna, em cumprimento às suas atribuições, vem por meio deste Parecer e Resolução, apresentar aos órgãos e instituições de ensino e comunidade educacional, as diretrizes orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem para o Sistema Municipal de Ensino de Itabuna.

Com base no exposto e tendo em vista a situação vivida dentro de uma pandemia ainda não resolvida, o direito à vida, saúde, educação como direitos públicos fundamentais, são premissas deste Parecer, conforme defendido na Constituição Federal de 1988 e na LDBEN-Lei Federal N° 9.394/96.

II - HISTÓRICO

A notícia sobre uma nova manifestação de coronavírus no início de 2020 não pareceu tão letal para nós brasileiros naquele primeiro momento. Contudo, quando foram registrados casos em diferentes partes do mundo, tínhamos um alerta sobre uma pandemia com potencial para causar enormes impactos na comunidade global. A vida humana estava ameaçada.

No Brasil, os primeiros casos surgem em fevereiro e em março tudo começa a ser afetado na vida social dos indivíduos como o trabalho, os estudos, as congregações religiosas, o comércio e tudo mais onde a aproximação física dos seres humanos acontecesse.

Em 1º de abril, a Presidência da República publicou a Medida Provisória N°. 934/2020, que estabeleceu normas excepcionais para o cumprimento do ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior, por causa das medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública (a pandemia do COVID – 19). A medida passou a permitir a flexibilização dos 200 dias letivos, mas sem que se perdesse a obrigatoriedade do cumprimento das 800 horas letivas anuais. (UNCME, 2021, p. 11)



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

No dia 28 de abril, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer CNE/CP nº 05/2020 publicado em 7 de maio, que definiu orientações gerais para os sistemas de ensino quanto à possibilidade de utilização de atividades não presenciais, para cômputo de carga horária, reconhecendo, então, a situação de excepcionalidade provocada pela pandemia do novo coronavírus.

O Conselho Estadual de Educação – CEE / BA, embasado na legislação educacional, em especial a LDB, nas Leis Federais no contexto da excepcionalidade da COVID-19 e também normativas, destacadamente a Resolução CNE/CP N°02 de 05/08/2021, aprovou a Resolução CEE/BA N° 44 de 24 de agosto de 2021, que estabelece normativas para o retorno à presencialidade nas redes e instituições da educação, integrantes do sistema estadual de ensino, cuja Resolução, como ato legal, se constitui como referência para os CMEs.

O Conselho Municipal de Educação de Itabuna, ao decidir elaborar este Parecer e Resolução, formaliza instruções construídas colaborativamente entre setores e instituições que dialogam com o Sistema Municipal de Ensino de Itabuna sobre o retorno presencial, o faz em caráter complementar, em observância à Resolução CNE/CP nº 02/2021 e à Resolução CEE/BA N° 44/2021.

Ante a decisão do CME de Itabuna, faz-se necessário para um melhor entendimento, situar a realidade das redes escolares do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito do contexto da excepcionalidade da Covid 19, desde março de 2020 a dezembro de 2021.

Na Rede Municipal de Ensino a chegada da pandemia da Covid-19 acarretou o encerramento antecipado do ano letivo 2019 sob força do Decreto Municipal N° 13.604/2020 que dispôs sobre a suspensão das atividades educacionais em Itabuna. Desde então, os órgãos do Sistema Municipal de Ensino concentraram esforços no planejamento do ano letivo 2020 com respaldo do arcabouço legal acerca da educação, da Lei Federal N° 14.040 de 18 de agosto de 2020 e do Parecer CME nº 03 de 16 de dezembro de 2020 que validou a necessidade de realização do ano letivo da Rede Municipal no formato não presencial.

Desde 14 de setembro de 2020, data de retorno às atividades escolares na Rede Municipal de Ensino, alunos e professores vêm trabalhando por meio de atividades não presenciais, já que não foi possível o retorno presencial neste município por força da obediência às medidas de contenção à pandemia, orientadas pelas autoridades de saúde competentes. Nesse formato de organização da trajetória escolar, cujo objetivo é garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrição da presença física de estudantes na unidade escolar, há pouca interação entre aluno/professor e aluno/aluno e toda organização pedagógica perpassa pelo Bloco de Atividades, o que significa que



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

o cômputo de carga horária, o ordenamento curricular, a avaliação e os processos de orientação aos estudantes e às famílias acontecem primordialmente por meio de atividades impressas. (Parecer CME nº 03/2020). Mesmo com a adoção dos Blocos de Atividades como recurso principal e de maior alcance para garantir atendimento essencial no processo escolar no período de pandemia, algumas unidades escolares ampliaram esses recursos, incluindo os meios tecnológicos digitais como vídeos veiculados por Whatsapp, vídeo aulas gravadas e aulas on-line na plataforma Youtube.

Com as necessárias medidas sanitárias adotadas, isolamento social e escolas fechadas em todos os níveis de ensino do país, o Conselho Nacional de Educação amparado no artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a partir de discussões sobre a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia, aprova em 28 de abril de 2020, o Parecer CNE/CP nº 05/2020 que trata da "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid – 19".

O mesmo, ao ratificar a principal finalidade do processo educativo, traz a possibilidade de "reordenar a trajetória escolar reunindo em *continuum*, o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente". Com a aprovação deste e Pareceres CNE/CP nº 9/2020 e 11/2020 e no exercício da autonomia do Sistema Municipal de Ensino, o CME de Itabuna, em 9 de junho de 2021 aprova o Parecer CME nº 03/2021, estabelecendo a aglutinação de dois anos escolares subsequentes, o *Continuum Letivo 2020/2021* na Rede Municipal de Ensino de Itabuna, com a recomendação de que "o Sistema Municipal de Ensino permaneça com suas atividades pedagógicas não presenciais, em meios remotos, até que as autoridades competentes definam e orientem novos rumos que garantam o direito à educação, à saúde e o combate ao contágio da Covid -19". (Parecer CME nº 03/2021).

Na Rede Privada a chegada da pandemia interrompeu o ano letivo 2020 em curso, o qual foi retomado logo em seguida no formato remoto com a utilização de aplicativos de videoconferência e/ou atividades impressas e livro didático. As escolas fizeram adequações na organização pedagógica de acordo com o recurso utilizado, considerando para a avaliação dos alunos a participação nas aulas, regularidade da execução das tarefas e redução da carga horária diária de acordo com a etapa de ensino.

As unidades escolares com oferta concomitante das Etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio atendendo deliberação do CEE-BA, Resolução nº 27/2020 apresentaram ao Órgão um Plano de Ação Pedagógica Emergencial 2020, e permaneceram trabalhando no formato remoto e não presencial até a publicação do Decreto Municipal Nº 14.512 que



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

autorizou a retomada das atividades escolares na Rede Privada em formato híbrido.

Nesta casa, no mesmo período tramitou o "Plano de Retomada das atividades Escolares da Rede Privada de Ensino de Itabuna" elaborado pelo Movimento Escola Segura representado no documento por vinte cinco escolas da Rede Privada, cuja apreciação originou o Parecer CME nº 04/2021.

Em ambas as Redes (pública e privada) foi massiva a utilização das redes sociais para manutenção da comunicação com os alunos e famílias com objetivo de orientar a construção de rotinas específicas a serem adotadas em casa para a realização das atividades entregues pelas escolas.

A falta de rotina presencial durante todo o período de pandemia tem interferido nos aspectos emocionais, comportamentais e cognitivos dos alunos, evidenciando a necessidade de convivência com os seus pares. O Parecer CNE/CP nº 06/2021, afirma que:

Neste cenário, a situação da educação no país é de extrema gravidade. Estudos indicam significativo aumento das desigualdades e da evasão escolar, além de elevados retrocessos no processo de aprendizagem e aumento do estresse socioemocional dos estudantes e respectivas famílias preocupadas com o seu desenvolvimento futuro. (Parecer CNE/CP nº 06/21, p.3)

Dados obtidos em pesquisa virtual realizada pela Secretaria Municipal da Educação entre os dias 18 e 30 de agosto de 2021, revelaram que os resultados em âmbito local convergem com os apontados por outros setores em esfera nacional e internacional: estudantes aprenderam menos que o esperado numa situação de normalidade. Segundo a pesquisa, 94% dos alunos aprenderam menos do que no formato presencial e apenas 6% tiveram nível de aprendizado igual ao do ensino presencial.

No processo de finalização do ano letivo de 2021, o CME de Itabuna desenvolveu uma pesquisa virtual junto às Escolas da Rede Municipal, entre os dias 06 e 10 de dezembro, para obter dados sobre o processo de ensino/aprendizagem neste ano letivo de 2021. A pesquisa abordou três aspectos considerados relevantes para esse momento: o quantitativo de alunos que não retiraram e/ou devolveram os blocos de atividades; o número de alunos que apresentam maior grau de dificuldades de aprendizagem e o número de alunos que em 2021 não participaram do processo de ensino e aprendizagem, ou seja, alunos matriculados para o *Continuum* letivo 2020-2021, que por motivos desconhecidos, não continuaram seu processo de aprendizagem por meio dos Blocos de Atividades.

Dentre a totalidade das Escolas da Rede Municipal, um percentual de 28,8% respondeu a pesquisa, sendo que 23,3% representam Escolas do ensino Fundamental Anos iniciais e Anos finais. Trata-se de uma amostragem que revelou uma recepção maior dos Blocos de Atividades entre os alunos do



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Ensino Fundamental Anos Iniciais, o público analisado dessa Etapa representa 34,5% do total da Rede Municipal. Outros dados significativos obtidos foram os índices relacionados a alunos matriculados que não participaram do processo de ensino e aprendizagem, nas turmas de 1º ao 3º Ano este público foi de 4,8%, nas turmas de 4º e 5º Ano 5,35% e nas turmas de 6º ao 9º Ano 9,6%.

O panorama educacional e social que se desdobra com o advento da pandemia causada pelo novo coronavírus resultou numa gama de documentos legais seja na esfera federal, estadual ou municipal a fim de dar conta de uma nova proposta de educação e de sociedade que sobrevivesse à cruel sentença que a humanidade viveu e tem vivido. Exemplo disso foram os pareceres, resoluções, portarias, instruções normativas e um trabalho incessante dos mecanismos e órgãos de controle social que devem sempre se posicionar a favor do povo e da justa execução da administração pública.

As Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei N. 14.040 de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública no contexto da pandemia por covid-19 já constavam no Parecer CNE nº 05/2020 que foi reexaminado pelo Parecer CNE nº 19/2020.

Em 18 de maio de 2020, o CEE/BA elabora a Resolução N. 37, que dispõe sobre as Normas Complementares à Resolução N. 27 de 25 de março de 2020 evidenciando a validade pedagógica institucional das atividades remotas (não exclusivas à sala de aula tangível) planejadas pelas Unidades Escolares.

Nesse itinerário de discussões, o executivo publica em 13 de julho de 2021 o Decreto Municipal Nº 14.512, que autoriza a retomada das aulas presenciais, em formato híbrido, na etapa da Educação Infantil, inicialmente nas Unidades Escolares da Rede Privada. Em 15 de setembro de 2021 foi aprovado o parecer CME n. 04/2021, que dispõe sobre Plano de Retomada das Atividades Escolares da Rede Privada de Ensino de Itabuna, encaminhado pelo grupo denominado "Movimento Escola Segura de Itabuna-BA."

Em setembro de 2021 foi publicado o Decreto Municipal nº 14.651, estabelecendo a realização de projeto piloto em escolas públicas selecionadas pela localidade e estrutura física, independente da etapa de ensino, para retomada gradativa das atividades presenciais em formato híbrido a partir do dia 25/10/2021.

Contudo, este, foi revogado pelo Decreto Municipal Nº 14.710 de 20 de outubro de 2021, que reconsidera o Decreto Nº 14.512 de 13 de julho de 2021, mantendo o formato de atividades pedagógicas não presenciais nas Unidades Escolares da Rede Municipal. Em 29 de outubro de 2021, o Decreto Municipal Nº 14.725 autoriza a retomada das aulas 100% presenciais nas Unidades Escolares da Rede Privada a critério das Unidades de Ensino e dos pais ou responsáveis, considerando a oferta remota ou híbrida, obedecendo ao



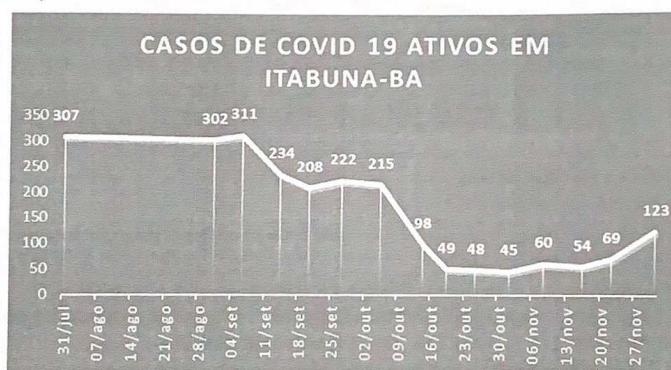
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

protocolo setorial de prevenção e segurança. Importante salientar que esse decreto ocorreu após o período da campanha de imunização dos profissionais da educação do município de Itabuna, quando ao final do mês de agosto já haviam sido ofertadas as duas doses de vacina contra a Covid, em atendimento às exigências da categoria a nível nacional e local como critério primordial para o retorno às aulas presenciais.

O olhar voltado aos atos legais e normativos quanto à gestão da educação no contexto da pandemia não exclui um olhar voltado aos índices publicados pelos órgãos da saúde pública competentes para informar os casos ativos de covid-19 na população.

Desse modo, a figura abaixo apresenta a linha de casos ativos em Itabuna, considerando a última leitura realizada pela Vigilância Sanitária do município em 2021, no mês de julho, as quatro semanas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro e a primeira leitura realizada em dezembro. Preocupa a constatação de que os casos ativos aumentaram num ritmo progressivo desde as últimas semanas de novembro.

Figura 1 – Casos de Covid-19 ativos em Itabuna-BA (julho a dezembro - 2021)



Fonte: Vigilância Sanitária de Itabuna-BA, elaborado pela Comissão Especial, CME 2021¹.

¹ Os dados que aparecem na Figuras 1 e 2 referem-se aos números que integram o Quadro 1 e foram retirados do Boletim e COVID - 19 da Vigilância Epidemiológica de Itabuna, no período de 31 de julho a 01 de dezembro de 2021. Instagram:@viepitabuna. Disponível em: https://instagram.com/s/aGinaGxpZ2h0OjE3ODg2OTk5MzA1MjklMjY4?STORY_media_id=2623669942769111047&utm_medium=copy_link

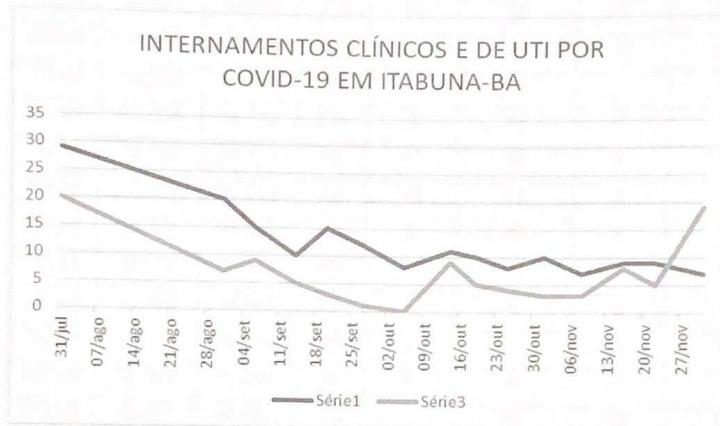


CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro - Itabuna-BA - CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Percebe-se que após as campanhas de vacinação e aplicação da segunda dose a partir de julho e agosto, os casos diminuem consideravelmente, mantendo um controle durante o mês de outubro. Em novembro, o número de casos começa a aumentar.

Outro aspecto que precisa de atenção, para além dos casos ativos são os casos de pacientes internados nos leitos clínicos e de UTI. A figura 2 a seguir apresenta estes índices no mesmo período.

Figura 2 – Internamentos por Covid-19 em Itabuna-BA (julho a dezembro - 2021)



Fonte: Elaborado pela Comissão Especial, CME 2021.

A linha em azul apresenta os internamentos em UTI, a linha cinza representa os internamentos clínicos. O cenário muda a partir de novembro, com o aumento do número de casos. Mesmo com a realidade preocupante, os casos de internamentos em UTI ainda continuam em linha decrescente o que indica que embora o controle sobre o contágio diminua, isso se desdobra sobre os casos clínicos e não em UTI. O quadro a seguir apresenta os dados com maior detalhamento.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Quadro 1 – Casos de covid-19 em Itabuna-BA - 2021

| PERÍODO | POSITIVOS | CURADOS | ATIVOS | CASOS UTI | | CASOS CLÍNICOS | |
|---------|-----------|---------|--------|-------------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| | | | | INTERNA- MENTO | LEITOS DISPONÍVEIS | INTERNA- MENTO | LEITOS DISPONÍVEIS |
| 31/jul | 34.136 | 33.208 | 307 | 29 | 20 | 20 | 36 |
| 31/ago | 34783 | 33.833 | 302 | 20 | 29 | 7 | 39 |
| 06/set | 34.871 | 33.908 | 311 | 15 | 34 | 9 | 37 |
| 14/set | 34.920 | 34.031 | 234 | 10 | 39 | 5 | 41 |
| 20/set | 34.981 | 34.118 | 208 | 15 | 34 | 3 | 43 |
| 27/set | 35.033 | 34.156 | 222 | 12 | 17 | 1 | 25 |
| 05/out | 35.094 | 34.222 | 215 | 8 | 15 | 0 | 18 |
| 14/out | 35.136 | 34.111 | 98 | 11 | 12 | 9 | 9 |
| 19/out | 35.149 | 34.173 | 49 | 10 | 13 | 5 | 13 |
| 25/out | 35.172 | 34.191 | 48 | 8 | 15 | 4 | 14 |
| 01/nov | 35.210 | 34.224 | 45 | 10 | 13 | 3 | 15 |
| 08/nov | 35.252 | 34247 | 60 | 7 | 16 | 3 | 15 |
| 16/nov | 35.276 | 34.270 | 54 | 9 | 14 | 8 | 10 |
| 22/nov | 35.306 | 34.282 | 69 | 9 | 14 | 5 | 13 |
| 01/dez | 35.547 | 34.463 | 123 | 7 | 16 | 19 | 10 |

Fonte: Elaborado pela Comissão Especial, CME 2021

Com base no exposto, é importante destacar, o que diz o Parecer CNE CP 11/2020, ratificados aqui como prioridades para o retorno às atividades escolares presenciais:

[...] na oportunidade da possibilidade de retorno às atividades escolares presenciais, essas deverão estar repletas de cautelas e cuidados sanitários, mas também atentas aos aspectos pedagógicos. Nos apresenta, também, a possibilidade da continuidade das atividades não presenciais em conjunto com possíveis atividades presenciais, de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial. (Parecer CNE CP 11/2020, p.2)

[...] A maioria das redes, 84% (oitenta e quatro por cento) declararam que estão se preparando para a volta às aulas, mas salientam a importância de orientações dos órgãos e conselhos de educação para se organizarem melhor. O planejamento da volta às aulas ocorre em três frentes principais: acolhimento;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

avaliações diagnósticas para identificar os níveis de aprendizagem dos estudantes e, a partir disso, estabelecer intervenções; a reorganização do espaço físico e a adoção das medidas de higiene necessárias para evitar a contaminação da Covid - 19. Destaca-se também atenção especial a medidas de combate à evasão, busca ativa de alunos, estratégias de recuperação da aprendizagem. A maior preocupação das redes para a retomada está ligada às condições de saúde e de segurança aos estudantes e profissionais da educação.
(Parecer CNE CP 11/2020, p.6)

III. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da importância do estudo e conhecimento do arcabouço legal e processual analisado, esta comissão traz um conjunto de reflexões sobre a temática educacional no contexto ainda evidente da pandemia.

Dessa forma, o cenário que se desenrola nos anos de 2020 e 2021 nos convoca a desenvolver um olhar diferenciado para os processos educacionais que precisam ser desconstruídos, mantidos e construídos. É importante recordar que a educação é uma ação permanente e inerente ao desenvolvimento humano e que os desdobramentos sociais da pandemia não podem impedir que processos outros de educação sejam (re)desenhados, visando garantir o direito à educação, corroborando com o que está prescrito no artigo 26 da Declaração dos Direitos Humanos: "Todos os seres humanos tem direito à educação (...)" e a Constituição Federal, artigo 205, que diz: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família(...)".

Conforme supracitado, é relevante enfatizar que os Sistemas e Redes de Ensino devem ter a preocupação e compromisso com a educação de todos: crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. Referenda-se, aqui, o artigo 227 da Constituição:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Partindo dessa premissa, cita-se também o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDBEN Nº 9.394/96:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições práticas.
§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Além destes referenciais legais que definem a Educação no Brasil, o presente Parecer fundamenta-se em normas e orientações do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação/BA, conforme destacado abaixo, com a definição dos aspectos importantes e necessários ao processo de discussão acerca do retorno à presencialidade das atividades escolares.

É importante destacar o que afirma o Parecer CNE/CP nº 06/2021 sobre essa temática:

Diante deste cenário, é inevitável que as consequências dessas múltiplas crises tenham impactos educacionais ao longo dos próximos anos, provocando graves lacunas de aprendizagem que afetam o desenvolvimento de competências cognitivas e socioemocionais dos alunos. Se a desfasagem na aprendizagem já se constitua como o maior desafio da educação brasileira, tais desafios foram acentuados com a pandemia. No caso dos municípios, os impactos na Educação Infantil e nos anos iniciais afetaram intensamente o processo de alfabetização.(...) Em todos os casos, um retorno seguro e efetivo às atividades presenciais, além dos cuidados sanitários e de acolhimento aos estudantes, requer uma reorganização das atividades pedagógicas, flexibilização curricular, priorização dos objetivos de aprendizagem mais essenciais, avaliações diagnósticas cuidadosas, extrema dedicação à recuperação da aprendizagem e avaliações formativas permanentes. A garantia do direito à aprendizagem de todas as crianças e jovens deve ser a prioridade do Estado e da sociedade brasileira. Os desafios são grandes e dependem da capacidade de cooperação dos entes federados na articulação de um plano emergencial pautado em estratégias de curto e médio prazos que progressivamente promovam a educação com mais equidade e qualidade para todos. (Parecer CNE/CP nº 6, p.12).

Ainda com o objetivo de apoiar o retorno seguro às aulas presenciais, este parecer destaca a importância das orientações apresentadas pelos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020 – o Parecer CNE/CP nº 5/2020, Parecer CNE/CP nº 9/2020, Parecer CNE/CP nº 11/2020, e o Parecer CNE/CP nº 19/2020, bem como, em especial, a Resolução CNE/CP nº 2/2021 – para subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais, com prioridade aos seguintes aspectos:

1. Respeito aos protocolos sanitários locais e prioridade ao processo de vacinação dos profissionais de educação;
2. Reorganização dos calendários escolares;
3. Busca ativa de estudantes;
4. Avaliações diagnósticas para orientar a recuperação das aprendizagens;
5. Replanejamento curricular considerando o *Continuum Curricular 2020-2021-2022*;
6. Manutenção das atividades remotas intercaladas com atividades presenciais quando necessário;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

7. Adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais;
8. Formação continuada de professores;
9. Articulação entre os três níveis de governo para assegurar o acesso dos estudantes às atividades remotas e melhoria da conectividade/acesso às tecnologias, e
10. Revisão dos critérios de promoção dos discentes.

Ainda sobre o retorno das atividades escolares presenciais, a Lei Federal Nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, em seu artigo 6º, evidencia para os órgãos e instituições de ensino, que “*o retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino*”. Esta lei, cujos efeitos foram alterados pela lei Nº 14.218/2021, ainda assegura aos estudantes o atendimento educacional adequado à sua condição referindo-se a programas de apoio à alimentação e assistência à saúde, entre outros.

O retorno exigirá planejamento e muito trabalho nas diversas frentes e demandará intensa articulação entre os diversos setores (Saúde, Educação e Assistência Social), além da contextualização local. As respostas ao momento atual podem dar impulso às mudanças positivas e duradouras para a educação municipal.

Para além dos aspectos destacados, considera-se importante, também, argumentar a favor de um olhar voltado para propostas que se desprendam do modelo convencional de escola e que atentem aos fatores sociais, culturais e históricos. A educação como base fundamental na formação da cidadania, constrói os valores da sociedade em que a escola está inserida na busca de caminhos para as mudanças da realidade política, social e educacional. Dessa forma, comprehende-se que a escola não é uma instituição isolada, ela faz parte de um contexto e nele se constrói, e ao mesmo tempo influencia toda realidade à sua volta.

Para além das questões mencionadas, o retorno às aulas requer atenção às questões socioemocionais presentes na vida de todos os segmentos atuantes na comunidade educacional, em especial aos estudantes, que durante a pandemia e em decorrência da suspensão das aulas, passaram por situações difíceis, principalmente, os que estão em situação de vulnerabilidade social (Parecer CNE/CP Nº 11/2020). Conforme disposto nesse parecer, é preciso considerar um conjunto de fatores que podem afetar o processo de aprendizagem remota no período de isolamento da pandemia, tais como:

as diferenças no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais; as desigualdades entre as diferentes redes e escolas de apoiar remotamente a aprendizagem de seus alunos; as diferenças observadas entre os alunos de uma



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line; as diferenças entre os sistemas de ensino em sua capacidade de implementar respostas educacionais eficazes; e, as diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas (Parecer CNE/CP 11/2020, p 03).

Não só os aspectos cognitivos e socioemocionais são afetados pelo longo afastamento social, pela falta de contato com os colegas, pelo medo generalizado, mas também os aspectos físicos e econômicos, inclusive os relativos à nutrição (Parecer CNE/CP nº 06/2021). A alimentação escolar se configura uma ação estratégica de permanência do estudante na escola e para, além disso, a sua sobrevivência e dignidade alimentar.

Todos esses fatores podem ampliar as desigualdades educacionais já existentes e, com a pandemia essa realidade se agravou. O retorno às aulas presenciais exigirá grande esforço de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem.

Dessa forma, organizar o retorno de forma segura e planejada, independente de quando ele ocorra, salvaguardará os direitos de aprendizagem de todos os discentes. Neste sentido, dentre os aspectos necessários ao retorno efetivo às aulas presenciais citados no Parecer CNE/CP nº 11/2020, onde destacamos três aspectos prioritários à aprendizagem e fazer pedagógico no contexto local:

Formação e capacitação de professores e funcionários: é essencial a preparação socioemocional de todos os professores e funcionários que poderão enfrentar situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias; preparação da equipe para a administração logística da escola; formação de professores alfabetizadores; formação de professores para as atividades presenciais e uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio ao professor.

Avaliação: planejamento da avaliação formativa e diagnóstica; revisão de critérios de promoção dos estudantes; avaliações para efeito de decisões de final de ano/ciclo; redefinição de critérios de reaprovação; atenção às avaliações externas com foco nos conteúdos e objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas.

Flexibilização Curricular: revisão do currículo proposto e seleção dos objetivos ou marcos de aprendizagem essenciais previstos para o calendário escolar de 2020-2021; foco nas competências leitora e escritora, raciocínio lógico matemático, comunicação e solução de problemas. Planejar período integral ou carga horária maior para cumprir objetivos de aprendizagem não oferecidos. (Adaptado e com grifos pela Comissão. Parecer CNE/CP nº 11/2020, p. 14).

Nessa perspectiva, é importante pensar em uma proposta de trabalho pedagógico que prime por minimizar o déficit de aprendizagem dos educandos em todas as etapas e modalidades de ensino. Diante disso, o retorno às



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correia Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

atividades presenciais é essencial conforme previsto na Resolução CEE/BA Nº 44/2021 em seu Art. 1º.

O retorno à presencialidade, entendido como o regulado pelos protocolos de biossegurança nas atividades de ensino e aprendizagem em qualquer nível da educação escolar e, além disso, nas etapas, anos/séries e modalidades correlatas à educação básica, configura-se em ação potencializadora da redução do impacto que a pandemia da Covid-19 ocasionou à educação escolar. (Resolução CEE/BA Nº 44/2021, p. 01)

A Resolução CNE/CP Nº 2/2021, em seu Art. 2º, inciso 2º indica que "O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade", orientação também presente na Resolução CEE/BA Nº 44/2021 em seu Art. 9º, quando ressalta que o entendimento é que as aprendizagens que não foram consolidadas no Continuum letivo 2020/2021 precisam ser trabalhadas e ampliadas em um possível Continuum 2021/2022.

No que tange a avaliação, cabe atentar ao desenvolvimento de cada estudante em relação aos objetivos de ensino e de aprendizagem com as atividades pedagógicas não presenciais e, caso necessário, construir um programa de recuperação, redefinindo estratégias do processo pedagógico e objetivos de aprendizagem, tendo em vista o Referencial Curricular Municipal (2020).

No retorno a presencialidade, a avaliação diagnóstica tem um papel fundamental, pois se constitui no ponto de partida para as ações pedagógicas. Dessa maneira, a avaliação diagnóstica deverá ocorrer no início, meio e final do processo educativo do ano letivo de 2022. A Resolução CEE/BA Nº 44/2021, no seu Art. 4º, destaca a avaliação diagnóstica como parâmetro técnico-pedagógico, no retorno à presencialidade, em ambos os níveis da educação escolar, definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que concerne aos seguintes aspectos:

- I - Referência básica para se estabelecer processo de acolhimento aos estudantes, entendido como pacto escolar para promoção de diálogos e para a organização de procedimentos de apoio pedagógico às diferentes atividades do currículo;
- II - preparação socioemocional dos profissionais da educação em cada instituição escolar, necessária ao enfrentamento de situações excepcionais na atenção aos estudantes;
- III - organização de programas de recuperação de estudos, que podem ser associados à aplicação do ensino remoto, inclusive para ampliar oportunidades à prática do ato de aprender;
- IV - formulação de estratégias à manutenção do itinerário escolar para os estudantes, ratificando-se a proteção ao princípio da escolarização obrigatória, a garantia da conclusão de etapas e o realinhamento posicional dos estudantes ao longo do seu curso escolar, na forma disposta pelo Art. 9º da Resolução CEE/BA Nº 50/2020. (Resolução CEE/BA 44/2021, p. 04 e 05)



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

No que se refere à avaliação da aprendizagem dos educandos, sugere-se que para além do caráter diagnóstico seja também uma avaliação formativa, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos. Essa perspectiva de avaliação poderá orientar propostas de recuperação da aprendizagem das Instituições Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, visando corroborar com a aprendizagem dos educandos.

O currículo ainda deve ser pensado de modo que priorize componentes e conteúdos essenciais, além disso, o planejamento e as avaliações devem ser desenvolvidos com ênfase nos objetivos educacionais específicos para cada ano, etapa e modalidade de ensino. O trabalho docente deve ter no centro do fazer pedagógico a vida e a construção do conhecimento dos estudantes, pensando propostas de organização autônomas com estratégias para organizar o tempo de aprendizagem em casa.

Considerando os princípios dispostos nos Art. 206 da Constituição Federal e o Art. 11, § 2º da Resolução CNE/CP, nº 02 de 10/12/2020, o retorno à escola do PÚBLICO ALVO da Educação Especial - PAEE deve seguir as mesmas orientações gerais, assegurando a igualdade de condições para acesso e permanência escolar contando com a participação da comunidade para sua definição.

No caso da educação especial, as diretrizes referidas preveem que os estudantes da educação especial sejam acompanhados de forma mais intensa no processo de saída do isolamento e que haja planejamento para os casos em que o retorno às aulas presenciais não seja possível. Nesse sentido as orientações gerais direcionadas aos diversos níveis de ensino, presentes neste documento também se aplicam às especificidades do atendimento aos estudantes da Educação Especial, como previsto na LDB.

No entanto, há necessidade de medidas locais de acessibilidade que garantam oferta de serviços, recursos pedagógicos, recursos de tecnologia assistiva e estratégias próprias no cumprimento das atividades, para que o atendimento aos estudantes da educação especial ocorra com padrão de qualidade adequada à aprendizagem, conforme previsto na Resolução CEE Nº 48, de 06 de outubro de 2020.

Cabe à Unidade Escolar bem como ao professor regente e/ou especialista do Atendimento Educacional Especializado – AEE, a articulação com as famílias, visando à organicidade e cooperação para melhor frequência, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes da educação especial. Porém, o Parecer, CNE/CP nº 11/2020, também orienta que os estudantes do PAEE podem ser privados de interações presenciais caso seja de interesse da família ou por ter uma comorbidade que coloque em risco a saúde do estudante no contato com os seus pares, conforme referendado no Parecer CNE/CP nº 06/2021 e Resolução CNE/CP nº 02/2021.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

No que se refere aos espaços escolares, as discussões são evidentes em relação ao destaque para a questão do padrão mínimo de qualidade na infraestrutura dos espaços escolares. Com a aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE 2001) que elencou os padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, compreendendo: (a) espaço físicos, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente; (b) instalações sanitárias e para higiene; (c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar; (d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos com deficiências; (e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas; (f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; (g) telefone e serviço de reprodução de textos; e (h) informática e equipamento multimídia para o ensino, de forma compatível ao tamanho dos estabelecimentos e às realidades regionais (BRASIL, 2001).

A infraestrutura escolar é uma prioridade na área educacional no Brasil, haja vista as metas e estratégias do Plano Nacional da Educação (PNE) 2014-2024. O país é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada no Fórum Mundial de Educação, que enfatiza a importância de os governos se comprometerem a construir e melhorar as instalações físicas das escolas, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, para promover ambientes de aprendizagem seguros e inclusivos para todos.

Dessa maneira, o Sistema e Redes de Ensino devem primar pela adequação da estrutura física das escolas, considerando suas dimensões – prédio, salas de aula, locais de refeição, ventilação dos ambientes, o aproveitamento de áreas ao ar livre, quantidade e idade dos alunos, quantidade de profissionais que trabalham na escola, estrutura dos sanitários disponibilizados a alunos e profissionais, e a oferta de pontos de lavatório para a higienização das mãos.

Considerando a Recomendação nº 061 de 03 de Setembro de 2020 do Conselho Nacional de Saúde e Recomendações para o planejamento de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de covid-19 expedida pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Ministério da Saúde, há que serem observadas e asseguradas condições físicas e estruturais dos prédios escolares, com fins a promover um retorno seguro às aulas presenciais.

Considerando que o período de pandemia amplia as desigualdades socioeconômicas e acentua as vulnerabilidades dos estudantes e seus responsáveis, um planejamento intensificado do processo de Busca Ativa de crianças, jovens, adultos e idosos fora da escola em período de pandemia faz-se necessário para minimizar o abandono e a evasão escolar. É importante ressaltar que não existe uma única maneira ou ferramenta para realizar as buscas, sendo assim, pode-se organizar mutirões, campanhas, palestras,



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

atividades socioeducativas, cruzamento de bases de dados e visitas domiciliares de agentes de diferentes órgãos públicos. Para que essas ações se efetivem é necessário buscar estratégias como: criação de comissões intersetoriais, divulgação, mapeamento dos estudantes ausentes, registro e socialização de informações. Manter um diálogo constante entre Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares, permite identificar mais facilmente a população em situação de vulnerabilidade, estabelecendo um vínculo com elas e incluindo-as nas redes de atendimento.

Quanto a Alimentação Escolar, é consenso que se alimentar de forma saudável é fundamental para o desenvolvimento integral de todos os indivíduos. A alimentação escolar é um direito garantido pela Constituição Federal art. 208, como um programa suplementar à educação. Observar todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especificadas no Art. 2º da Res. 26/2013, bem como as demais regras que regem o Programa a fim de que a sua execução atenda a todas as exigências legais. Assim, o Estado tem a obrigação de prover, promover e garantir que os estudantes recebam alimentação. Logo, a garantia da segurança sanitária na distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino durante a pandemia da Covid-19, é uma importante atividade que requer organização dos estabelecimentos e colaboração da comunidade escolar na elaboração de um Plano de Contingência e protocolos sanitários.

O retorno às aulas presenciais em meio a uma pandemia, exige planejamento, organização e compromisso com o cumprimento de protocolos de limpeza e higiene no Transporte Escolar. O cumprimento rigoroso das recomendações sanitárias e de saúde, por estudantes, professores, equipes de limpeza é extremamente necessário para a garantia da saúde de todos. Nesse contexto, é essencial garantir segurança e tranquilidade do ponto de vista sanitário e de saúde, desde a saída dos estudantes de sua casa até seu retorno para ela. Muitos são os desafios a enfrentar, e para isso, recomenda-se a apresentação de procedimentos operacionais padronizados na condução e monitoramento dos estudantes no transporte escolar, rural e urbano.

Portanto, esta crise sem precedentes exige decisões a partir dos dados científicos, informações atualizadas e protocolos construídos, especialmente pela área da Saúde, mas também a partir de muito diálogo e reflexão por parte de todos os profissionais de diferentes áreas, diretamente envolvidos na garantia de direitos de toda a população.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

2.1. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Esta Comissão procurou consolidar neste Parecer as principais abordagens de cunho legal que orientam e ajudam a pensar o retorno das atividades escolares/pedagógicas de modo presencial.

Estas orientações destinam-se ao Gestor da Educação Municipal e às Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Itabuna, que deverão observar o disposto na Lei Nº 14.040/2020 sobre o direito dos estudantes, que referenda no artigo 6º, "o retorno às atividades escolares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo Sistema de Ensino". Neste sentido, as orientações e recomendações apresentadas por este Conselho Municipal de Educação de Itabuna devem ser observadas por estes órgãos e instituições, segundo os encaminhamentos definidos em Lei, em especial, a supracitada nesse texto, as diretrizes e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, assim como, as diretrizes complementares deste parecer e resolução em anexo, no que couber.

Cabe ainda mencionar, que o retorno às atividades escolares de modo presencial, só poderá ocorrer após o atendimento a todos os condicionantes previstos em lei e que fazem parte do processo de planejamento ao retorno presencial, assim como, o cumprimento às exigências legais para validação e aprovação desse retorno à presencialidade, pelo CME, conforme o disposto na Resolução CNE Nº 02/2021 e ratificado pela UNCME (Nota Técnica 02/2021) e Procuradoria Geral de Justiça da Bahia por meio da Recomendação 01/2021.

Face ao exposto, recomendamos que a Proposta de retorno às Atividades Escolares Presenciais, seja encaminhada ao CME contemplando:

- O planejamento intersetorial e as estratégias de busca ativa dos estudantes;
- Documentos emitidos pelas autoridades de saúde sinalizando o retorno às atividades, com dados epidemiológicos atuais do município;
- Calendário de retorno a presencialidade;
- Relação das Unidades Escolares indicando sua infraestrutura, materiais e equipamentos, dando o indicativo de que forma ocorrerá o retorno;
- Protocolos Pedagógicos produzidos pela Secretaria Municipal de Educação para as Unidades Escolares;
- Processo de Avaliação Diagnóstica do contexto escolar;
- Processo de Avaliação da Aprendizagem com dados e informações sobre o período do *Continuum Letivo 2020/2021*;
- Programa de Recuperação da Aprendizagem;
- Replanejamento para o *Continuum Curricular 2020-2021-2022*;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Incumbe-se às instituições escolares da rede pública e privada de ensino, quando do início das atividades escolares presenciais, a adequação dos seus Projetos Políticos Pedagógicos, apresentando relatório circunstanciado das atividades letivas desenvolvidas no período pandêmico descrevendo o processo pedagógico, forma de avaliação e seus resultados.

Além do exposto, cumprem às Escolas da Rede Privada de Ensino da Educação Infantil, o atendimento ao disposto no Parecer CME Nº 04/2021.

Por fim, referendamos como competência e atribuição deste Conselho Municipal de Educação a responsabilidade na regulamentação dos processos sugeridos no cenário da pandemia e pós-pandemia ratificados quanto à validação, aprovação e monitoramento das ações pelos órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino no cumprimento ao disposto neste parecer.

Esta comissão imbuída pela responsabilidade e compromisso a ela atribuída na elaboração deste documento vem solicitar a este Conselho Pleno, nos termos deste Parecer, sua aprovação.

I. CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação de Diretrizes Municipais Orientadoras e Complementares para o retorno às atividades escolares presenciais para o Sistema Municipal de Ensino, na forma deste Parecer e da Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Itabuna BA, 15 de dezembro de 2021.

Ervilthon Souza Campos
Conselheiro Ervilthon Souza Campos (CLN/CME) – Relator
Comissão de Legislação e Normas

Ana Luzia Dória Velanés
Conselheira Ana Luzia Dória Velanés (CLN/CME) – Membro
Comissão de Legislação e Normas

Dora Mônica Alves de Araújo
Conselheira Dora Mônica Alves de Araújo (CLN/CME) – Membro
Comissão de Legislação e Normas

Edjaldo Vieira dos Santos
Conselheiro Edjaldo Vieira dos Santos (CAGS/CME) – Membro
Comissão de Acompanhamento a Gestão do Sistema

Inês Sobrinho da Silva Pereira
Conselheira Inês Sobrinho da Silva Pereira (CAGS/CME) – Membro
Comissão de Acompanhamento a Gestão do Sistema



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Maria Rita Prudente da Silva Souza
Conselheira - Maria Rita Prudente da Silva Souza (CEB/CME) – Membro
Comissão de Educação Básica

Maria São Pedro Lima do Carmo Souza
Conselheira - Maria São Pedro Lima do Carmo Souza (CEB/CME) – Membro
Comissão de Educação Básica

Shirlene Silva do Nascimento Alves
Conselheira - Shirlene Silva do Nascimento Alves (CLN/CME) – Membro
Comissão de Educação Básica

1.1. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Pleno aprova o presente Parecer, acompanhando o voto dos Conselheiros Relatores.

Sala de Reuniões do CME, em Itabuna - BA, 21 de dezembro de 2021.

Hustana Fernanda S. da S. Matos
Hustana Fernanda Santos da Silva Matos
Presidente do CME de Itabuna



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
Salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

REFERÊNCIAS

BAHIA. Conselho Estadual de Educação Resolução nº 27/2020, de 25 de março de 2020 - Orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual nº 19.529, de 16 de março de 2020, que estabelece as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID19.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação Resolução nº 37/2020, de 18 de maio de 2020- Dispõe sobre as Normas Complementares à Resolução CEE/BA N°27, de 25 de março de 2020.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação Resolução nº 48/2020, de 06 de outubro de 2020. Normatiza procedimentos para o planejamento do retorno às atividades educativas nas instituições da Educação Básica e da Educação Superior, após os atos decorrentes do Decreto Estadual Nº. 19.586, de 27 de março de 2020 e suas atualizações, no Sistema de Ensino da Bahia.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação Resolução nº 50/2020, de 09 de novembro de 2020. Normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020 - PARECER-CEE/BA n.99/2020.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação Resolução nº 44/2021, de 24 de agosto de 2021. Estabelece normativas para o retorno à presencialidade nas redes e instituições da educação escolar integrantes do sistema estadual de ensino.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990
BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

BRASIL. LEI Nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>

BRASIL. Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Resolução Nº 26 de 17 de junho de 2013.

BRASIL. LEI Nº 14.218, DE 13 de outubro de 2021. Altera a Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurarem a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências.

BRASIL. Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União: edição extra, seção 1, Brasília, DF, n. 63-A, 1º abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.040, de 11 de agosto de 2020. Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 159, 19 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 5/2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 9/2020. Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 11/2020. Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 19/2020. Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 06/2021, aprovado em 6 de julho de 2021 - Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2/2020. Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 237, 11 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 2/2021. Institui Diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino a aprendizagem e para a regularização do calendário escolar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasilia, DF, n.148, 51 agosto.2021

BRASIL. Manual sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid – 19. FIOCRUZ, jul.2020. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/fills/documentos/manual_reabertura.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

BRASIL. Orientações para Retomada Segura das Atividades Presenciais das Escolas de Educação Básica no Contexto da Pandemia da Covid – 19. Ministério da Saúde, set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pthr/assuntos/GuiaRetornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>. Acesso em: 13 de out.2020.

BRASIL. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação. Educação em tempos de Pandemia: direitos, normatização e controle social - Um guia para Conselheiros Municipais de Educação. 2021.

BRASIL. União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação. Orientações complementares para o retorno gradativo (e escalonado) às atividades presenciais. 2021.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

ITABUNA, Lei Municipal Nº 2.372, de 29/12/2016 "Altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal Nº 1.657/1994"

ITABUNA, Referencial Curricular Municipal, 2020.

ITABUNA. Decreto Municipal N° 14.512 de 13 de julho de 2021 Dispõe acerca da retomada das atividades pelas Unidades de Ensino privadas e públicas, inicialmente pelo segmento da Educação Infantil, no Município de Itabuna, estabelecendo regras preventivas, protocolos e outras providências.

ITABUNA. Decreto Municipal, Nº 14.651 de 16 de setembro de 2021 Dispõe acerca da retomada das atividades presenciais, no formato híbrido, pelas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Itabuna e estabelece regras preventiva e protocolos de biossegurança para as redes Pública municipal e privada de Itabuna e dá outras providências.

ITABUNA. Decreto Municipal Nº 13.604/2020, 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades educacionais em Itabuna.

ITABUNA. Decreto Municipal Nº 14.710 de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais descritas conforme Decreto Nº. 14.651, de 16 de setembro de 2021.

ITABUNA. Decreto Municipal Nº 14.725, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a autorização da retomada das aulas 100% presenciais nas Unidades Escolares da Rede Privada.

ITABUNA. Conselho Municipal de Educação. Portaria Interna CME nº 02/2021.

ITABUNA. Conselho Municipal de Educação. Parecer CME nº 03/2020, de 16 de dezembro de 2020.

ITABUNA. Conselho Municipal de Educação. Parecer CME nº 03/2021, de 09 de junho de 2021.

ITABUNA. Conselho Municipal de Educação. Parecer CME nº 04/2021 15 de setembro de 2021.

ITABUNA. Vigilância Epidemiológica de Itabuna. Boletim COVID – 19. 2021. Instagram:@viepitabuna. Disponível em:
https://instagram.com/s/aGinaGxpZ2h0OjE3ODq2OTk5MzA1MjklMjY4?story_media_id=2623669942769111047&utm_medium=copy_link Acesso em 07 de dez. 2021.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600.061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

ANEXO

RESOLUÇÃO CME Nº 03, de 21 de Dezembro de 2021.

Institui Diretrizes Municipais Orientadoras e Complementares para o retorno às atividades escolares presenciais no Sistema Municipal de Ensino de Itabuna – BA, para o ano letivo de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 14 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN); no Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de julho de 2021, bem como, na Resolução CNE/CP nº 2, de 05 de agosto de 2021 e Resolução CEE/BA Nº 44, de 24 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas complementares, com diretrizes para a implementação do retorno à presencialidade nas atividades de ensino aprendizagem, pelos Órgãos e Instituições de Ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Itabuna.

Art. 2º - Fica instituído no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Itabuna, as Diretrizes Municipais como documento orientador à implementação de políticas e ações educacionais fundamentais no retorno presencial das atividades escolares.

Art. 3º - São premissas fundamentais desta Resolução o direito à vida, à saúde e à educação, conforme defendido na Constituição Federal de 1988, na LDBEN-Lei Federal Nº 9.394/96, no Parecer CME nº 05/2021.

Art. 4º - O retorno às aulas presenciais no ano letivo de 2022 deve ser imediato, observando os protocolos de biossegurança produzidos pelas autoridades sanitárias locais e as diretrizes municipais emanadas por este Conselho de Educação.

Art. 5º - O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todas as etapas, anos/séries e modalidades da educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 6/2021, da Resolução CNE/CP nº 2/2021, Resolução CEE/BA Nº 44, Parecer CME nº 03/2020, Parecer CME nº 03/2021, Parecer CME nº 04/2021 e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Parecer CME nº 05/2021 em consonância com o princípio constitucional e com as diretrizes nacionais, estaduais e municipais, estabelecidas, tendo em vista a persistência dos efeitos da Covid-19.

Art. 6º - Nas etapas anos/séries e modalidades correlatas à educação básica, o retorno à presencialidade configura-se em ação potencializadora da redução do impacto que a pandemia da Covid-19 ocasionou à educação escolar.

Parágrafo único - Considera-se como ação potencializadora as seguintes instruções:

I - a busca pela junção da família às orientações do retorno à presencialidade, discutidas no âmbito dos órgãos e instituições educativas do Sistema Municipal de Ensino e disseminadas junto aos grupos familiares dos estudantes;

II - a utilização de tecnologias da informação e comunicação, além dos atributos didáticos peculiares à prática comunicacional da sala de aula presencial;

III - o planejamento das atividades curriculares;

IV - a adoção de medidas pela escola para a chamada dos estudantes para o retorno, em observância ao princípio da equidade implícito ao resguardo das condições de aprendizado;

V - o monitoramento do disposto pelo Art. 4º, inciso VIII da LDBEN, no que concerne às ações de atendimento ao estudante na educação básica, com destaque para as seguintes diligências articuladas:

- a) para a efetivação do transporte escolar, em caráter obrigatório;
- b) para os insumos e programas suplementares de material didático;
- c) na ação continuada, diurna, da oferta de educação alimentar condizente com os ditames da segurança nutricional;
- d) para a assistência à saúde, em articulação Intersetorial.

VI - o processo de formação continuada formalizado pelas redes pública e privada.

VII - ações de acolhimento e preparação socioemocional aos profissionais de educação, estudantes e respectivas famílias, visando o enfrentamento dos desafios impostos durante o retorno.

Art. 7º - O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada etapa bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas do campo, bem como as de jovens e adultos, e os estudantes em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edf. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Educação e as Instituições Escolares da Rede Privada deve promover a adequação da estrutura física das escolas, considerando suas dimensões: prédio, salas de aula, locais de refeição, refeitórios, cozinhas e cantinas, ventilação dos ambientes, o aproveitamento de áreas ao ar livre, estrutura dos sanitários disponibilizados a alunos e profissionais, e a oferta de pontos de lavatório para a higienização das mãos.

Art. 9º - No retorno efetivo às aulas presenciais três aspectos são prioritários à aprendizagem e fazer pedagógico no Sistema Municipal de Ensino:

§ 1º- Formação e capacitação de professores e funcionários sendo essencial a preparação socioemocional de todos na atenção aos alunos e respectivas famílias, bem como a formação de professores alfabetizadores e formação de professores para o uso de métodos inovadores e tecnologias.

§ 2º - As Instituições Escolares Públicas sob orientação da Secretaria Municipal da Educação e as instituições Privadas deverão realizar avaliação diagnóstica e formativa utilizando seus resultados para identificar lacunas de aprendizagem e orientar programas de recuperação da aprendizagem.

§ 3º - O planejamento curricular do ano letivo de 2022 deve possibilitar o cumprimento de modo contínuo dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada etapa, ano e modalidade, não trabalhados e não consolidados durante o desenvolvimento do *Continuum Letivo 2020-2021* da Rede Municipal de Ensino de Itabuna.

Parágrafo único: Às Instituições Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino compete a adequação dos seus Projetos Políticos Pedagógicos, considerando, no que couber, a Proposta Político Pedagógica Pelo Direito de Aprender, o Referencial Curricular Municipal e a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 10º - Aos estudantes Público Alvo da Educação Especial (PAEE) deve ser assegurado o que regulamenta a legislação vigente.

§ 1º - No atendimento dos estudantes da Educação Especial impõe-se a necessidade de assegurar medidas de acessibilidade que garantam recursos pedagógicos, recursos de tecnologia assistiva e estratégias próprias para o cumprimento das atividades, considerando seu programa de enriquecimento curricular.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

§ 2º - Os estudantes da Educação Especial devem ser acompanhados de forma mais intensa cabendo aos espaços de escolarização e aos espaços de Atendimento Educacional Especializado empreender estratégias de avaliação diagnóstica e de elaboração de planos de recuperação de aprendizagem, de acordo com os resultados e singularidades de cada estudante.

§ 3º - Em todos os casos em que o retorno às aulas e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) presencial não for possível, recomenda-se que a instituição escolar e os profissionais do AEE apresentem para as famílias um plano de continuidade para evitar prejuízos e/ou evasão escolar.

Art. 11 - Deverá ser oferecido atendimento remoto/não presencial aos alunos do grupo de risco ou que testem positivo para Covid-19, após identificação pela unidade escolar.

Parágrafo Único - Para todos esses casos, será exigido procedimento de comprovação.

Art. 12- Compete aos órgãos e instituições do Sistema de Ensino, a execução de procedimentos operacionais padronizados na condução e monitoramento da oferta de transporte escolar rural e urbano de forma a garantir higienização, segurança e proteção dos estudantes.

Art. 13 - A operacionalização e distribuição da alimentação escolar deverá ser retomada junto com as atividades de ensino presenciais, garantido o treinamento dos profissionais de modo a atender a segurança sanitária e alimentar.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal da Educação e às Instituições Escolares do Sistema Municipal de Ensino, a criação de estratégias de busca ativa de estudantes, como medida de combate/prevenção à evasão escolar, de forma articulada com as Secretarias de Assistência Social, Saúde e demais órgãos de proteção à infância, adolescência, juventude, adultos e idosos.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal da Educação, o encaminhamento da Proposta de retorno às Atividades Escolares Presenciais ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 40 (quarenta) dias, após publicação desta Resolução, contemplando:

- I. O planejamento intersetorial e as estratégias de busca ativa;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

- II. Documentos emitidos pelas autoridades de saúde sinalizando o retorno às atividades, com dados epidemiológicos atuais do município;
- III. Calendário de retorno à presencialidade;
- IV. Relação de todas as Unidades Escolares indicando sua infraestrutura, materiais e equipamentos apresentando de que forma ocorrerá o retorno;
- V. Protocolos Pedagógicos produzidos pela Secretaria Municipal da Educação para as Unidades Escolares;
- VI. Processo de Avaliação Diagnóstica do contexto escolar;
- VII. Processo de Avaliação da Aprendizagem com dados e informações sobre o período do *Continuum Letivo 2020/2021*;
- VIII. Programa de Recuperação da Aprendizagem;
- IX. Planejamento Curricular para 2022;
- X. Plano de Formação Continuada.

§ 1º - Compete às Instituições Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino a adequação dos seus Projetos Políticos Pedagógicos, apresentando relatório circunstanciado das atividades letivas desenvolvidas no período pandêmico descrevendo o processo pedagógico, forma de avaliação e seus resultados.

Art. 16 - As Instituições Escolares deverão elaborar um Plano de retorno às atividades escolares presenciais, construído coletivamente e/ou com o Conselho Escolar.

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Educação e Instituições escolares ficam responsáveis pela comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de retorno às atividades presenciais.

Art. 18 - As orientações e recomendações apresentadas por este Conselho Municipal de Educação de Itabuna devem ser observadas pelos órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, segundo os encaminhamentos definidos em Lei, em especial as diretrizes e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação, no Parecer CME nº 05/2021, conforme o disposto nesta Resolução, no que couber.

Art. 19 - O retorno às atividades escolares de modo presencial, só poderá ocorrer após o atendimento a todos os condicionantes previstos em lei, assim como, o cumprimento às exigências legais para validação e aprovação desse retorno à presencialidade pelo Conselho Municipal de Educação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITABUNA
Rua Adolfo Maron nº 82, Edif. Carlos Correa Ribeiro, 2º andar,
salas 09, 10, 11, Centro – Itabuna-BA – CEP: 45.600-061
Fone: (73) 3617-0518 - E-mail: cmeitabunaba@gmail.com

Art. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Educação a responsabilidade no monitoramento e acompanhamento das ações executadas pelos órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino no cumprimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabuna, 21 de dezembro de 2021.

Hustana Fernanda S. Matos
Hustana Fernanda Santos da Silva Matos
Presidente do CME de Itabuna.